



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	2
Atas .....	2
Acórdãos .....	2
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>10</b>
Pautas .....	10
Atas .....	10
Acórdãos .....	10
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>18</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	18
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	18
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	19
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	19
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	21
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	21
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	21
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	22
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	22
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	22
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	23
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>23</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	23
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>24</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>24</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>24</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>24</b>
Resenhas de Distribuição .....	24
Editais .....	25
Despachos .....	25
Informações .....	25
Atos de Alerta Municipais .....	25
Relatório de Gestão Fiscal .....	25
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>25</b>
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>25</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>25</b>
Despachos .....	25
Termo de Ajuste de Gestão .....	26
Portarias .....	26
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>26</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020</b> .....	<b>27</b>
Tribunal Pleno .....	27
Primeira Câmara .....	27
Segunda Câmara .....	27
Corregedoria-Geral .....	27
Ministério Público de Contas .....	27
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	27
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	27
Inspetorias de Controle Externo .....	27
Administrativo .....	27



"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

### Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as **SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA** serão realizadas preferencialmente às **SEGUNDAS-FEIRAS**, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as **SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA** serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."



## Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 302464/10

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA INTERESSADO: CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, FUAD KFFURI, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA ADVOGADO / PROCURADOR: ATILA SAUNER POSSE RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO ACÓRDÃO Nº 2726/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Termo de Parceria celebrado entre Poder Executivo do Município de Goioerê e o Instituto Corpore. Ausência de comprovação das despesas. Dano ao erário. Pagamento sem comprovação de taxa administrativa. Ofensa ao dever constitucional de contratação mediante concurso público. Irregularidade das contas. Recolhimento integral dos recursos.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Termo de Parceria nº 001/2006, celebrado entre o Município de Goioerê e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, referente aos exercícios financeiros de 2006/2008, no valor de R\$ 4.281.336,79 (quatro milhões duzentos e oitenta e um mil, trezentos e trinta e seis reais e setenta e nove centavos), tendo por objeto promover a qualidade de vida e saúde do ser humano, saneamento básico, defesa e preservação do meio ambiente. Cabe destacar que foram anexados aos autos outros 3 (três) processos: i) o processo nº 355.467/08, que tinha como objeto Relatório de Inspeção elaborado sobre os repasses disponibilizados pelo Termo de Parceria nº 001/2006; ii) o processo nº 317.950/10, referente às contas de 2008 do referido Termo e que, no entendimento do Relator, deveriam ser analisados em conjunto com as contas de 2007; e iii) o processo nº 367.340/16, que trata de um Requerimento Externo formulado pelo Ministério Público Estadual para instruir autos de Ação Civil Pública em trâmite na Vara Civil de Goioerê.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências – COFIT, em sua Instrução nº 2079/16, peça 108, analisou todos os processos, de forma conjunta e apontou, em síntese, as seguintes impropriedades: i) ausência de documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006; ii) não atendimento às exigências da Lei nº 9.790/99 e do Decreto nº 3.100/99; iii) ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos; iv) ausência de aplicação financeira dos recursos da parceria; v) Contratação de pessoal sem concurso público, em contrariedade ao art. 37, II, da Constituição Federal; vi) pagamento de despesas com pessoal sem a devida observância dos art. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000; vii) ausência de outros documentos comprobatórios mencionados na referida Instrução e necessários para regularizar os achados nela relacionados, concluindo pela irregularidade das contas com aplicação de ressarcimento de valores e aplicação de multas administrativas aos responsáveis. Os responsáveis pelas impropriedades, senhora Crys Angélica Ulrich, Presidente do Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, e o senhor Fuad Kffuri, Prefeito do Município de Goioerê, foram intimados para manifestação, conforme peças nº 110, 113 e 129.

Entretanto, a senhora Crys Angélica Ulrich não apresentou contraditório, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 1344/17 (peça 131), e o senhor Fuad Kffuri apenas assinou o aviso de recebimento da intimação, não se manifestando, conforme peça nº 113.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 135), analisando, todos os processos, de forma conjunta, opinou pela desaprovção das contas diante das seguintes irregularidades: i) ausência de documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006; ii) não atendimento das exigências da Lei nº 9.790/99 e Decreto nº 3.100/99; iii) cobrança de taxa administrativa; iv) incongruências no relatório de execução da transferência; v) utilização de entidade privada para execução de atividade típica do Poder Público; vi) contratações em contrariedade a Lei Federal nº 11350/2006; vii) ausência de cópia dos empenhos; viii) ausência de aplicação financeira; ix) divergências nas informações financeiras; x) ausência de Documentos e esclarecimentos adicionais.

A Unidade Técnica opinou para que seja determinado o recolhimento integral dos recursos repassados, no exercício financeiro de 2007, no valor de R\$1.811.578,95 (um milhão, oitocentos e onze mil, quinhentos e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos), atualizado e solidariamente, pelo Instituto Corpore, pela senhora Crys

Angélica Ulrich e pelo senhor Fuad Kffuri ao Município de Goioerê, em razão da não apresentação dos documentos exigidos pela Resolução nº 003/2006 do Tribunal de Contas, pela Lei nº 9790/99 e pelo Decreto nº 3100/99, e pela ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo Município, sendo que na hipótese de insubsistência do apontamento acima:

i) recolhimento parcial no valor de R\$ 121.646,26 (cento e vinte e um mil, seiscentos e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos), atualizado e solidariamente, pelo Instituto Corpore, pela senhora Crys Angélica Ulrich e pelo senhor Fuad Kffuri ao Município de Goioerê, em razão do pagamento de taxas administrativas no exercício de 2007;

ii) recolhimento parcial no valor de R\$ 255.707,30 (duzentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e sete reais e trinta centavos), atualizado e solidariamente, pelo Instituto Corpore, pela senhora Crys Angélica Ulrich e pelo senhor Fuad Kffuri ao Município de Goioerê, em razão do pagamento de taxas administrativas no exercício de 2008;

iii) recolhimento parcial no valor de R\$ 3.423,59 (três mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta e nove centavos) atualizado e solidariamente, pelo Instituto Corpore e pela senhora Crys Angélica Ulrich ao Município de Goioerê, em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos repassados em 2007;

iv) recolhimento parcial no valor de R\$ 7.037,66 (sete mil, trinta e sete reais e sessenta e seis centavos), atualizado e solidariamente, pelo Instituto Corpore e pela senhora Crys Angélica Ulrich ao Município de Goioerê, em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos repassados em 2008;

A aplicação de onze multas administrativas ao senhor Fuad Kffuri, Prefeito Municipal no período de 01/01/2005 a 31/12/2008, em razão de: i) contratação de pessoal sem concurso público, no exercício de 2007 (art. 87, V, "a", da LC113/2005); ii) contratação de pessoal sem concurso público, no exercício de 2008 (art. 87, V, "a", da LC113/2005); iii) contratação de agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, no exercício de 2007 (art. 87, I, "b", da LC113/2005); iv) contratação de agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, no exercício de 2008 (art. 87, I, "b", da LC113/2005); v) pagamento de taxas administrativas sem comprovação no exercício de 2007 (art. 87, I, "b", da LC113/2005); vi) pagamento de taxas administrativas sem comprovação no exercício de 2008 (art. 87, I, "b", da LC113/2005); vii) ausência de documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006 no exercício de 2007 (art. 87, I, "b", da LC113/2005); viii) ausência de documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006 no exercício de 2008 (art. 87, I, "b", da LC113/2005); ix) ausência de documentos exigidos pela Lei nº 9790/99 e pelo Decreto nº 3100/99 no exercício de 2007 (art. 87, I, "b", da LC113/2005); x) ausência de documentos exigidos pela Lei nº 9790/99 e pelo Decreto nº 3100/99 no exercício de 2008 (art. 87, I, "b", da LC113/2005); xi) em razão da ausência da cópia de empenhos no exercício de 2007 (art. 87, I, "b", da LC113/2005);

A aplicação de dez multas administrativas à senhora Crys Angélica Ulrich, na qualidade de Presidente da Entidade, em razão de: i) pagamento de taxas administrativas sem comprovação no exercício de 2007 (rt. 87, I, "b", da LC113/2005); ii) pagamento de taxas administrativas sem comprovação no exercício de 2008 (art. 87, I, "b", da LC113/2005); iii) ausência de documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006 no exercício de 2007 (art. 87, I, "b", da LC113/2005); iv) ausência de documentos exigidos pela Lei nº 9790/99 e pelo Decreto nº 3100/99 no exercício de 2007 (art. 87, I, "b", da LC113/2005); v) ausência de documentos exigidos pela Lei nº 9790/99 e pelo Decreto nº 3100/99 no exercício de 2008 (art. 87, I, "b", da LC113/2005); vi) ausência de aplicação financeira dos recursos no exercício de 2007 (art. 87, I, "b", da LC113/2005); vii) incongruências no relatório de execução da transferência no exercício de 2007 (art. 87, I, "b", da LC113/2005); viii) ausência de esclarecimentos e/ou documentos sobre os apontamentos no exercício de 2007 (art. 87, I, "b", da LC113/2005); ix) divergências nas informações financeiras no exercício de 2008 (art. 87, I, "b", da LC113/2005); x) ausência de esclarecimentos e/ou documentos sobre os apontamentos no exercício de 2008 (art. 87, I, "b", da LC113/2005);

Ainda, opinou pela inclusão do nome da senhora Crys Angélica Ulrich e do senhor Fuad Kffuri no cadastro de agentes com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005 e, na hipótese de não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 638/20, peça 136, opina pela irregularidade das contas, nos exatos termos da Instrução Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que, inobstante ter sido assegurado ao Instituto Corpore, ao senhor Fuad Kffuri e à senhora Crys Angélica Ulrich o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, não foram apresentados quaisquer documentos que comprovassem a efetiva realização das despesas com o Termo de Parceria.

Diversamente, os únicos documentos apresentados se restringem à planilhas e listagens de pagamentos de pessoal que apenas indicam despesas, sem que os respectivos valores possam ser relacionados com a execução do Termo de Parceria nº 001/2006.

Conforme apontado pela Unidade Técnica, foi firmado essa parceria, de 2006 a 2008, entre o Instituto Corpore e o Município de Goioerê, totalizando mais de quatro milhões de reais[1], sendo que, para o exercício financeiro de 2006, conforme Relatório de Inspeção, peça 4 do processo apenso nº 355467/08, não se encontra menção ao montante repassado durante este período.

No exercício de 2007, verifiquei que o repasse totalizou R\$ 1.893.382,68 (um milhão, oitocentos e noventa e três mil, trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos) e no exercício de 2008 o repasse foi no valor de R\$ 2.387.954,11 (dois milhões trezentos e oitenta e sete mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e onze centavos).

Diante desse peculiar contexto, imprescindível um cuidado todo especial na apresentação da documentação destinada a comprovar as despesas incorridas, uma vez que se faz necessário relacionar cada despesa com o seu respectivo ano de exercício e em qual evento ela foi aplicada, de modo a afastar qualquer margem de dúvida quanto a eventual confusão de comprovantes de despesas.

Concordo com a Unidade Técnica, pois, no exercício de 2007, não houve a efetiva comprovação das despesas no montante de R\$ 1.893.382,68 (um milhão, oitocentos e noventa e três mil, trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos). Entretanto, divirjo quanto ao exercício de 2008, pois não verifiquei a comprovação das despesas no valor de R\$ 2.387.954,11 (dois milhões trezentos e oitenta e sete mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e onze centavos).

Prova disso é que no processo nº 317.950/10, referente às contas de 2008, na conclusão da Instrução nº 105/14-DAT, peça, 62, fl. 14, a unidade instrutiva opinou pelo recolhimento integral dos recursos repassados. Por sua vez, neste processo principal (302.464/10), na Instrução 2079/16-COFIT, peça 108, fl. 31, a Unidade Instrutiva afirmou que, diante da ausência de documentos necessários para análise conclusiva, entre eles o novo formulário DAT 05 – exercício de 2008, estava opinando pela oportunidade de novo e derradeiro contraditório aos interessados para manifestação acerca das inconformidades relacionadas abaixo: Verbis.

Item	Documentos ausentes	Responsáveis
5.1.	<p><b>RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Prestação de contas do exercício de 2006 nos termos do art. 12 do Decreto 3100/99 e Resolução 03/2006 ("itens 6 e 7" do processo de inspeção nº 355467/08);</li> <li>• Lista dos empregados da OSCIP no período de 2006 a 2008 - "item 3" do processo nº 355467/08;</li> <li>• Formulário DAT 05 referente ao exercício de 2007, demonstrando os pagamentos realizados;</li> <li>• Novo Formulário DAT 05 – exercício de 2008, com os ajuste das divergências apontadas no "item 3.2" da Instrução nº 105/14 (peça 62 - processo 317950/10);</li> <li>• Demais formulários DAT 01 ao DAT 10 do exercício de 2007, devidamente assinados pelos responsáveis;</li> <li>• Relatório anual das atividades definido no art. 12, I, do Decreto nº 3.100/99 - exercícios 2007 e 2008;</li> <li>• Relatório de Auditoria independente cfe art. 12, III, e</li> </ul>	<p>Sra. Crys Angelica Ulrich                      CPF nº 738.731.109-97</p>

Ocorre que, ainda que intimados ou citados por edital, não houve outra manifestação dos interessados, não havendo a comprovação dos ajustes das divergências apontadas no "item 3.2" da Instrução nº 105/14 (peça 62 - processo 317950/10)[2]. Não havendo comprovação da efetiva realização das despesas, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas com a determinação de recolhimento integral dos recursos.

Também restou demonstrado, no exercício de 2007, o pagamento, a título de taxas administrativas, no montante de R\$ 121.646,26 (cento e vinte e um mil, seiscentos e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos) sem qualquer comprovação e de R\$ 255.707,30 (duzentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e sete reais e trinta centavos), no exercício de 2008, ajustado na parceria na forma de aditivo para incluir a cobrança de taxas administrativas na ordem de 12% (doze por cento) do total pago aos profissionais contratados.

Da análise dos autos, verifico que houve dano aos cofres públicos causado pelo gasto com as taxas de administração, pois os interessados sequer trouxeram aos autos algum documento que comprovasse os valores lançados a título de taxas administrativas, afrontando o artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 3/2006.

Ainda, foi demonstrado prejuízo no valor de R\$ 3.423,59 (três mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta e nove centavos), no exercício de 2007, decorrente da ausência de aplicação financeira dos recursos repassados e no valor de R\$ 7.037,66 (sete mil, trinta e sete reais e sessenta e seis centavos), no exercício de 2008.

Constato, também, que houve a utilização de entidade privada para a execução de atividade típica do Poder Público, através da execução dos programas do PSF – Programa Saúde Família, Estruturação Saúde Básica, PCAS – Programa de Agentes Comunitários de Saúde com a contratação de pessoal sem concurso público, pois relatado pelas Unidades Técnicas que apesar de o Município de Goioerê ter realizado teste seletivo público para a contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias, no exercício financeiro de 2010, o grande número de profissionais contratados em 2008 denotava afronta direta aos ditames da EC 51/2006 e da Lei Federal nº 11.350/2006.

Por conseguinte, restou comprovada a ofensa ao que dispõe o art. 37, II da Constituição Federal, na medida em que se afastou do dever da contratação de pessoal mediante prévio concurso público.

Nesse sentido, decisão do Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário, de relatoria do Ministro Cezar Peluso (destaques):

**EMENTA: Recurso Extraordinário. Inadmissibilidade. Saúde. Prestação de serviços previsíveis e de caráter permanente. Contratação por concurso público. Obrigatoriedade. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida.** Agravo regimental não provido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. (RE 445167 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-184 DIVULG 18-09-2012 PUBLIC 19-09-2012).

Em relação à suposta violação do art. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000, referente a pagamento de despesas com pessoal, verifico que, conforme declarado expressamente pela municipalidade, o pagamento de pessoal através da entidade tomadora não foi devidamente contabilizado, conforme determina o art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000 e, portanto, não fizeram parte dos índices que tratam os respectivos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, acompanho o entendimento uniforme da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas quanto à irregularidade das contas do Termo de Parceria nº 001/2006, celebrado entre o Município de Goioerê e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, de responsabilidade do senhor Fuad Kffuri e da senhora Crys Angélica Ulrich, acolhendo o opinativo pelo recolhimento integral ao erário do Município de Goioerê, dos recursos repassados ao Instituto Corpore, no exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 1.811.578,95 (um milhão, oitocentos e onze mil, quinhentos e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos) e, também, determinando o recolhimento integral ao erário do Município de Goioerê, dos recursos repassados ao Instituto Corpore, no exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 2.387.954,11 (dois milhões trezentos e oitenta e sete mil, novecentos e cinquenta e

quatro reais e onze centavos), devidamente corrigidos, solidariamente pelo Instituto Corpore, pela senhora Crys Angélica Ulrich e pelo senhor Fuad Kffuri.

Deixo de aplicar as multas administrativas sugeridas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, pois considero que o dever de ressarcimento já possui o caráter sancionador e pedagógico necessário, proporcional e razoável frente à lesividade das condutas apuradas dos envolvidos.

**III. VOTO**

De todo o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso III, b, da Lei Complementar nº 113/2005[3], VOTO pela irregularidade das contas do Termo de Parceria nº 001/2006, celebrado entre o Município de Goioerê e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, de responsabilidade do senhor Fuad Kffuri e da senhora Crys Angélica Ulrich, com as seguintes determinações:

- a) recolhimento integral ao erário do Município de Goioerê, dos recursos repassados ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, no exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 1.811.578,95 (um milhão, oitocentos e onze mil, quinhentos e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos), devidamente corrigidos, solidariamente pelo Instituto Corpore, pela senhora Crys Angélica Ulrich e pelo senhor Fuad Kffuri;
- b) recolhimento integral ao erário do Município de Goioerê, dos recursos repassados ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, no exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 2.387.954,11 (dois milhões trezentos e oitenta e sete mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e onze centavos), devidamente corrigidos, solidariamente pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, pela senhora Crys Angélica Ulrich e pelo senhor Fuad Kffuri;
- c) envio de cópias desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná para adoção das providências que entender cabíveis.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para o envio de cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências do art. 175 -L do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- julgar irregulares as contas do Termo de Parceria nº 001/2006, celebrado entre o Município de Goioerê e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, de responsabilidade do senhor Fuad Kffuri e da senhora Crys Angélica Ulrich;  
 II- determinar o recolhimento integral ao erário do Município de Goioerê, dos recursos repassados ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, no exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 1.811.578,95 (um milhão, oitocentos e onze mil, quinhentos e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos), devidamente corrigidos, solidariamente pelo Instituto Corpore, pela senhora Crys Angélica Ulrich e pelo senhor Fuad Kffuri;

III- determinar o recolhimento integral ao erário do Município de Goioerê, dos recursos repassados ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, no exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 2.387.954,11 (dois milhões trezentos e oitenta e sete mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e onze centavos), devidamente corrigidos, solidariamente pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, pela senhora Crys Angélica Ulrich e pelo senhor Fuad Kffuri;

IV- determinar o envio de cópias desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná para adoção das providências que entender cabíveis; e

V- determinar, após certificado o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para o envio de cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências do art. 175 -L do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 1 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. R\$ 4.281.336,79 (quatro milhões duzentos e oitenta e um mil, trezentos e trinta e seis reais e setenta e nove centavos).

2. 3.2. Divergências nas informações financeiras. O valor dos recursos recebidos informados nos relatórios de execução – DAT 05 estão em discordância com aqueles encontrados no sistema SIM-AM, conforme informações constantes no item 3.4 de nossa instrução processual anterior. Além disso, os saldos inicial e final da transferência voluntária também vão de encontro aqueles encontrados nos extratos bancários. Dessa forma, a entidade deve trazer aos autos novos relatórios de execução, fazendo constar o valor efetivamente recebido e as respectivas despesas vinculadas além dos saldos inicial e final do ajuste, os quais devem guardar fiel consonância com os valores constantes nos extratos bancários, ressalvadas as devidas conciliações. Convém ressaltar que os pagamentos devem ser informados individualmente, contendo a data de sua efetivação, nos termos da Resolução 03/2006 deste Tribunal.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

**PROCESSO Nº: 317852/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA**

**INTERESSADO: CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JAIR JANUÁRIO DETOFOL, JOSE DOMINGOS POERA, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2727/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Termo de parceria celebrado entre o Município de Janiópolis e o Instituto Corpore. ausência de documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006; não atendimento as exigências da Lei nº 9790/99 e do Decreto nº 3100/99; incongruências no formulário DAT 05; cobrança de taxa administrativa; despesas com provisões não efetivadas; terceirização indevida de serviços; ausência de comprovantes das despesas;

contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias por meio da parceria; ausência de comprovação de despesas com serviços médicos; atraso na prestação de contas. Irregularidade das contas. Ressarcimento de valores.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Termo de Parceria nº 001/2005, celebrado entre o Município de Janiópolis e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, no valor de R\$ 1.527.024,07 (um milhão, quinhentos e vinte e sete mil, vinte e quatro reais e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a consultoria e assessoria no fomento das atividades na área da saúde, ligadas a programas federais, estaduais e municipais, e capacitação, treinamentos e diagnósticos, e implantação da gestão ambiental no Município.

Foram apensados aos autos: i) o processo nº 842.598/12 e 220.012/13, relacionados a pedido de acesso à informação, formulados pela Superintendência Regional do Paraná, por meio da Delegacia de Polícia Federal em Maringá; ii) 843.095/13, referente ao pedido de acesso à informação formulado pelo Ministério Público da União, por meio da Procuradoria do Trabalho no Município de Campo Mourão; iii) o processo nº 793.424/17, que trata de requerimento externo formulado pelo Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria da República no Município de Campo Mourão, o qual solicitou cópia digitalizada integral destes autos, a fim de instruir o Inquérito Civil Público nº 1.25.001.000054/2012-82.

A então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências – COFIT, por meio da Instrução nº 4.366/14 (peça 103), manifestou-se pela irregularidade das contas e ressarcimento integral dos recursos repassados, bem como pela aplicação de multas administrativas em razão das seguintes impropriedades: i) ausência de documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006; ii) não atendimento as exigências da Lei nº 9.790/99 e do Decreto nº 3.100/99 de responsabilidade do concedente; iii) não atendimento as exigências da Lei nº 9.790/99 e do Decreto nº 3.100/99 de responsabilidade do tomador; iv) não atendimento as exigências da Lei nº 9.790/99 e do Decreto nº 3.100/99 de responsabilidade conjunta do concedente e tomador; v) incongruências no formulário DAT 05; vi) cobrança de taxa administrativa; vii) despesas com provisões não efetivadas; viii) terceirização indevida de serviços de responsabilidade do Município; ix) solicitação dos comprovantes das despesas; x) contratação de ACS e Agentes de Endemias, por meio da parceria; xi) necessidade de comprovação de despesas com serviços médicos; xii) atraso na prestação de contas.

Com vistas a permitir novo contraditório, determinei intimação da senhora Crys Angélica Ulrich, Presidente do Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, e do senhor Jair Januário Detofol, ex-prefeito (peças 107, 150). Entretanto, o prazo expirou sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos, conforme se verifica por meio das certidões de decurso de prazo (peças 141, 142, 143 e 165).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1948/20 (peça 166), opinou pela irregularidade das contas diante das seguintes impropriedades: i) ausência de documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006; ii) não atendimento as exigências da Lei nº 9.790/99 e do Decreto nº 3.100/99 de responsabilidade do concedente; iii) não atendimento as exigências da Lei nº 9.790/99 e do Decreto nº 3.100/99 de responsabilidade do tomador; iv) não atendimento as exigências da Lei nº 9.790/99 e do Decreto nº 3.100/99 de responsabilidade conjunta do concedente e tomador; v) incongruências no formulário DAT 05; vi) cobrança de taxa administrativa; vii) despesas com provisões não efetivadas; viii) terceirização indevida de serviços de responsabilidade do Município; ix) solicitação dos comprovantes das despesas; x) contratação de Agentes Comunitário de Saúde e de Combate a Endemias, por meio da parceria; xi) necessidade de comprovação de despesas com serviços médicos; xii) atraso na prestação de contas.

A unidade técnica, em face das inconformidades não sanadas, sugeriu a adoção das seguintes medidas:

i). Recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.527.024,07 (um milhão, quinhentos e vinte e sete mil, vinte e quatro reais e sete centavos), atualizado solidariamente, pelo Instituto Corpore, pela senhora Crys Angélica Ulrich e pelo senhor Jair Januário Detofol, em razão do pagamentos de taxas administrativas, da realização de despesas com provisões não efetivas e pela ausência de documentos indispensáveis exigidos pela Resolução nº 003/2006, pela Lei nº 9790/99, e pelo Decreto nº 3100/99;

ii). Recolhimento parcial dos recursos repassados caso o recolhimento integral se torne insubsistente, no valor de R\$ 165.404,05 (cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e quatro reais e cinco centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Corpore, pela senhora Crys Angélica Ulrich, e pelo senhor Jair Januário Detofol, em razão do pagamento de taxas administrativas (item 2.6 da instrução técnica);

iii). Recolhimento parcial dos recursos repassados, caso o recolhimento integral se torne insubsistente, no valor de R\$ 78.758,45 (setenta e oito mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Corpore, pela senhora Crys Angélica Ulrich, e pelo senhor Jair Januário Detofol, Prefeito Municipal em razão da realização de despesas com provisões não efetivadas (item 2.7 da instrução).

Adicionalmente, a unidade técnica sugeriu a aplicação de multas administrativas aos interessados, conforme matriz de responsabilização abaixo:

Matriz de Responsabilização				
Tópico	Fato/Conduta	Fonte/Critério	Responsáveis	Sanções da LOTC
2.1	Ausência de documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006.	Resolução nº 03/2006, art. 33 e 34.	Crys Angélica Ulrich	MA, art. 87, I, "b".
2.2	Não atendimento às exigências da Lei nº 9790/99 e Decreto nº 3100/99.	Lei 9.790/99 e Decreto 3100/99	Jair Januário Detofol	MA, art. 87, I, "b".
2.3	Não atendimento às exigências da Lei nº 9790/99 e Decreto nº 3100/99.	Lei 9.790/99 e Decreto 3100/99	Crys Angélica Ulrich	MA, art. 87, I, "b".
2.4	Não atendimento às exigências da Lei nº 9790/99 e Decreto nº 3100/99.	Lei 9.790/99 e Decreto 3100/99	Crys Angélica Ulrich Jair Januário Detofol	MA, art. 87, I, "b".

Matriz de Responsabilização				
Tópico	Fato/Conduta	Fonte/Critério	Responsáveis	Sanções da LOTC
2.5	Incongruências no Formulário DAT 05.	Resolução nº 03/2006, art. 34.	Crys Angélica Ulrich	MA, art. 87, I, "b".
2.6	Despesas com taxa administrativa efetuada sem comprovação.	Resolução nº 03/2006, art. 5º, I.	Crys Angélica Ulrich Jair Januário Detofol	MA, art. 87, I, "b".
2.7	Despesas com provisões não efetivadas.	Resolução nº 03/2006, art. 33 e 34.	Crys Angélica Ulrich Jair Januário Detofol	MA, art. 87, I, "b".
2.8	Terceirização indevida de serviços de responsabilidade do Município.	CF art. 37, II.	Jair Januário Detofol	MA, art. 87, V, "a".
2.9	Ausência dos comprovantes das despesas	Resolução nº 03/2006, art. 33 e 34.	Crys Angélica Ulrich	MA, art. 87, I, "b".
2.10	Contratação de agentes comunitários de saúde e de combate a endemias.	CF, art. 37, II, EC nº 51/2006 e Lei Federal nº 11350/2006.	Jair Januário Detofol	MA, art. 87, IV, "g".
2.12	Ausência da comprovação de despesas com serviços médicos.	Resolução nº 03/2006, art. 33 e 34.	Crys Angélica Ulrich Jair Januário Detofol, CPF nº 118.828.599-87.	MA, art. 87, IV, "d".
2.13	Atraso na apresentação da prestação de contas.	Instrução Normativa nº 27/2008, art. 10.	Crys Angélica Ulrich Jair Januário Detofol	MA, art. 87, IV, "a".
2.6 2.7 2.14	Não comprovação de aplicação dos recursos da avença no objeto pactuado.	LRF, art. 25, caput, § 2º.	Instituto Corpore; Crys Angélica Ulrich; Jair Januário Detofol	ID, art. 85, IV.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 631/20 (peça 167) manifestou-se pela irregularidade das contas com determinação de recolhimento integral dos valores repassados, de responsabilidade solidária do OSCIP, da senhora Crys Angélica Ulrich e do senhor Jair Januário Detofol, sem prejuízo da aplicação das multas e inclusão dos responsáveis no cadastro de agentes com contas irregulares, nos termos da instrução técnica.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inobstante ter assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, à senhora Crys Angélica Ulrich e ao senhor Jair Januário Detofol, não foram apresentados esclarecimentos ou documentos necessários que comprovassem o saneamento das irregularidades verificadas.

Observe que os únicos documentos apresentados se restringem à planilhas e listagens de pagamentos de pessoal que apenas indicam despesas, sem que os respectivos valores possam ser relacionados com a execução do termo de parceria nº 001/2005.

Conforme apontado pela unidade técnica, a parceria foi celebrado no exercício de 2008, totalizando mais de um milhão e meio de reais[1], cujo valor foi integralmente repassado.

Verifico que, no caso em tela, documentos indispensáveis para a comprovação das despesas não foram apresentados, o que denota a total omissão dos gestores envolvidos que possuíam o dever constitucional e legal de comprovar o destino dos recursos empregados no termo de parceria.

Diante desse peculiar contexto, imprescindível um cuidado todo especial na apresentação da documentação destinada a comprovar as despesas incorridas, uma vez que se faz necessário relacionar cada despesa e em qual evento ela foi aplicada, de modo a afastar qualquer margem de dúvida quanto a eventual confusão de comprovantes de despesas

Não havendo comprovação da efetiva realização das despesas, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas com a determinação de recolhimento integral dos recursos.

Da análise dos autos, constato que houve dano aos cofres públicos causado pelo gasto com as taxas de administração, pois os interessados sequer trouxeram aos autos algum documento que comprovasse os valores lançados a título de taxas administrativas, afrontando o artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 3/2006.

Constato, também, que houve a utilização de entidade privada para a execução de atividade típica do Poder Público, através da execução dos programas saúde da família, agentes comunitários de saúde, agente de endemias, programa de saúde bucal, com a contratação, sem comprovação de concurso público, de profissionais para os cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate a Endemias, Enfermeiro, Nutricionista, Psicólogo, Fisioterapeuta, Dentista, Assistente Social, Médico, afrontando ao que dispõe o art. 37, II da Constituição Federal e a Lei Federal nº 11.350/2006.

Nesse sentido, decisão do Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário, de relatoria do Ministro Cezar Peluso (destaquei):

EMENTA: Recurso Extraordinário. Inadmissibilidade. Saúde. Prestação de serviços previsíveis e de caráter permanente. Contratação por concurso público. Obrigatoriedade. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. (RE 445167 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-184 DIVULG 18-09-2012 PUBLIC 19-09-2012).

Em relação à suposta violação da Lei Complementar nº 101/2000, referente a pagamento de despesas com pessoal, verifico que na Instrução nº 4.366/14 – DAT, peça 103, a unidade técnica identificou que a execução dos programas municipais por meio de interposta pessoa, com o objetivo de suprir as carências do quadro de pessoal do Município, acabaram não tendo seus valores computados no cálculo de pessoal da municipalidade, eis que foram contabilizados na Prefeitura dentro do grupo de natureza de despesa (3.3) "Outras Despesas Correntes", conforme dados dos empenhos registrados no SIM-AM no exercício de 2008, implicando em infração ao art. 18 da LRF, § 1º, o qual determina que este tipo de despesa deve ser contabilizado como (3.1) "Outras Despesas de Pessoal".

Portanto, acompanho o entendimento uniforme da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto à irregularidade das contas do Termo de Parceria 001/2005, celebrado entre o Município de Janiópolis e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, de responsabilidade do senhor Jair Januário

Detofol e da senhora Crys Angelica Ulrich, acolhendo o opinativo pelo recolhimento integral ao erário do Município de Janiópolis dos recursos repassados ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, no exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 1.527.024,07 (um milhão, quinhentos e vinte e sete mil, vinte e quatro reais e sete centavos), devidamente corrigidos, solidariamente pelo Instituto Corpore, pela senhora Crys Angelica Ulrich e pelo senhor Jair Januário Detofol. Deixo de aplicar as multas administrativas sugeridas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, pois considero que o dever de ressarcimento já possui o caráter sancionador e pedagógico necessário, proporcional e razoável frente à lesividade das condutas apuradas dos envolvidos.

III. VOTO

De todo o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso III, b, da Lei Complementar nº 113/2005[2], VOTO pela irregularidade das contas do Termo de Parceria nº 001/2005, celebrado entre o Município de Janiópolis e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, de responsabilidade do senhor Jair Januário Detofol e da senhora Crys Angelica Ulrich, com as seguintes determinações:

a) recolhimento integral ao erário do Município de Janiópolis, dos recursos repassados ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, no exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 1.527.024,07 (um milhão, quinhentos e vinte e sete mil, vinte e quatro reais e sete centavos), devidamente corrigidos, solidariamente pelo Instituto Corpore, pela senhora Crys Angelica Ulrich e pelo senhor Jair Januário Detofol.

b) envio de cópias desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná para adoção das providências que entender cabíveis.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para o envio de cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências do art. 175 -L do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar irregulares as contas do Termo de Parceria nº 001/2005, celebrado entre o Município de Janiópolis e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, de responsabilidade do senhor Jair Januário Detofol e da senhora Crys Angelica Ulrich;

II – determinar:

a) recolhimento integral ao erário do Município de Janiópolis, dos recursos repassados ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, no exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 1.527.024,07 (um milhão, quinhentos e vinte e sete mil, vinte e quatro reais e sete centavos), devidamente corrigidos, solidariamente pelo Instituto Corpore, pela senhora Crys Angelica Ulrich e pelo senhor Jair Januário Detofol;

b) envio de cópias desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná para adoção das providências que entender cabíveis; e

III – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para o envio de cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências do art. 175 -L do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 1 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. R\$ 1.527.024,07 (um milhão, quinhentos e vinte e sete mil, vinte e quatro reais e sete centavos).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

PROCESSO Nº: 373425/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ANA CAROLINA DE PAULA ATHAYDE, CENTRO DE ASSISTENCIA E RECUPERAÇÃO DE VIDAS MORADA DE DEUS DE LONDRINA, JEFERSON APARICIO FELICIANO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PAULO FERNANDO ROMANHOLI CONSTANTINO, SONIA YURIKA IMAI

ADVOGADO / PROCURADOR: DANIEL FACONTI BUNGART, JOÃO PEDRO SWARÇA BORSALLI, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2728/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Débitos nos extratos sem identificação. Informações disponíveis no SIT. Regularidade. Despesas comprovadas por meio de recibo simples. Ausência de dano ao erário. Ressalva. Regularidade das contas com ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Convênio nº 69/2013, registrado pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT sob nº 14.953, celebrado entre o Município de Londrina e o Centro de Assistência e Recuperação de Vidas Morada de Deus de Londrina, no valor de R\$ 304.132,00 (trezentos e quatro mil, cento e trinta e dois reais), referente aos exercícios financeiros de 2013 a 2016, tendo por objeto a execução de “ações institucionais voltadas ao tratamento de pessoas portadoras de transtornos decorrentes de uso de álcool e outras drogas”.

Em sua primeira Instrução (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela concessão de contraditório, em razão dos seguintes apontamentos: a) prestação de contas encaminhada em atraso; b) falta de certidões; c) ausência de regulamento de compras; d) escassez de consulta ao Conselho de Política Pública; e) carência de concurso de projetos; f) instrumento de transferência inapropriado para OSCIP; g) despesas comprovadas por meio de recibo simples; h) débitos nos extratos sem identificação; i) termo de cumprimento de objetivos insuficiente.

Os interessados apresentaram defesa às peças 26, 29, 33 a 41, 44, 49 a 66, 68 a 70. Em nova manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1851/20 – peça 71), concluiu pela irregularidade das contas, pois constatou a existência de débitos nos extratos sem identificação (6305), no montante de R\$ 7.523,42 (sete mil, quinhentos e vinte e três reais e quarenta e dois centavos).

A unidade técnica havia solicitado a apresentação de documentos comprobatórios das operações realizadas, nos termos do art. 19 da Resolução nº 28/2011.

O Município de Londrina alegou que em consulta ao sistema SIT, os valores citados foram registrados pela tomadora no sistema como despesas de energia elétrica e abastecimento de veículos, mas não teria conseguido documentos a fim de comprovar a autenticidade destas despesas, pois a própria entidade deveria apresentar esses documentos.

No entanto, o representante legal do Centro de Assistência e Recuperação de Vidas Morada de Deus de Londrina não se manifestou em relação a este item.

Logo, a unidade técnica concluiu pela irregularidade, opinando pela restituição de valores e aplicação de multa.

Quanto à prestação de contas encaminhada em atraso, a unidade técnica concluiu pela regularidade e propôs recomendação para que em situações futuras observem os prazos da Resolução nº 28/2011.

No que diz respeito à falta de certidões na formalização e nos repasses, concluiu pela regularidade e propôs recomendação para que em situações futuras observem os prazos da Resolução nº 28/2011.

Em relação à ausência de regulamento de compras, o Município de Londrina alegou que o seu vínculo com a entidade ocorreu por meio de Convênio e não Termo de Parceria e, por isso, não estaria sujeito aos requisitos da Lei nº 9.790/1999, apresentando o Processo Administrativo nº 163/2016 referente ao Convênio (peças 50 a 55), o Termo de Convênio nº 69/2013 (peça 64) e a legislação municipal que regula o tema (peças 56 a 61).

A unidade técnica entendeu que uma OSCIP pode firmar Termo de Parceria e Convênios, mas que restou clara a intenção de firmar Convênio, pois os documentos comprovam que a relação entre as partes foi realizada por Convênio.

Portanto, considerou regular o apontamento.

No que diz respeito à escassez de consulta ao Conselho de Política Pública correspondente à atividade de transferência, prevista na Lei nº 9.790/1999, os interessados novamente afirmaram que seu vínculo com a entidade ocorreu por meio de Convênio e não Termo de Parceria e, por isso, não estaria sujeito aos requisitos da Lei nº 9.790/1999.

A unidade técnica entendeu que por ter restado claro que a relação entre as partes foi feita por Convênio, não estariam sujeitos às normas da Lei nº 9.790/1999, portanto, o item está regular.

Em relação à carência de concurso de projetos, para escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, para a celebração do Termo de Parceria, nos termos do Decreto Federal nº 3100/1999, os interessados novamente afirmaram que seu vínculo com a entidade ocorreu por meio de Convênio e não Termo de Parceria e, por isso, não estaria sujeito aos requisitos do Decreto Federal nº 3100/1999.

A unidade técnica entendeu que ter restado claro que a relação entre as partes foi feita por Convênio, não estariam sujeitos às normas próprias dos Termos de Parceria, portanto, o item está regular.

No que diz respeito ao instrumento de transferência inapropriado para OSCIP, a unidade técnica apontou que na contratação em análise não foi levado em consideração que a entidade tomadora dos recursos possui qualificação como OSCIP outorgada pela União e que, na verdade, o termo OSCIP sequer aparece no Processo Administrativo nº 163/2013.

Destaca unidade técnica que a entidade é qualificada como de utilidade pública municipal, nos termos da Lei Municipal nº 4.884/91, não entendo obrigatória a adoção do Termo de Parceria.

Assim, considera o apontamento regular.

Em relação às despesas comprovadas por meio de recibo simples, os interessados não apresentaram documentos que afastem o apontamento.

No entanto, a unidade técnica considerou que não houve prejuízo à execução do objeto nem indícios de danos ao erário, opinando pela conversão em ressalva.

No que diz respeito ao termo de cumprimento de objetivos insuficiente, após manifestação dos interessados, a unidade técnica entendeu que a insuficiência foi suprida, estando o item regular.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 641/20 (peça 72), corroborou o entendimento da CGM pela irregularidade das contas, com restituição parcial, ressalva, multa e recomendação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica constatou a existência de débitos nos extratos sem identificação (6305), no montante de R\$ 7.523,42 (sete mil, quinhentos e vinte e três reais e quarenta e dois centavos), conforme quadro abaixo:

Data	Descrição no Extrato	Valor R\$
20/12/2013	CHEQUE SAC	R\$ 4.323,37
24/04/2015	CHEQUE SAC	R\$ 800,05
27/04/2016	CHEQUE SAC	R\$ 800,00
09/06/2016	CHEQUE SAC	R\$ 800,00
30/06/2016	CHEQUE SAC	R\$ 800,00
Total		R\$ 7.523,42

Ao apresentar o contraditório, o Município de Londrina informou que ao consultar o sistema SIT, verificou que os valores citados foram registrados pela tomadora no sistema como despesas de energia elétrica e abastecimento de veículos:

Fornecedor	Cheque	Valor	Data	Despesa
G.M. Pazeto & Cia Ltda	284	4.323,37	20/12/2013	Combustíveis e lubrificantes
Copel Distribuição	319	800,05	24/02/2015	Energia elétrica
Copel Distribuição	370	800,00	25/04/2016	Energia elétrica
Copel Distribuição	373	800,00	30/05/2016	Energia elétrica
Copel Distribuição	377	800,00	27/06/2016	Energia elétrica

No entanto, o próprio Município informa que não conseguiu comprovar a autenticidade destas despesas, pois a documentação deveria ter sido enviada pelo Centro de Assistência e Recuperação de Vidas Morada de Deus de Londrina, o qual não se manifestou em relação a este apontamento.

Considerando que o valor não é expressivo e que é possível identificar os respectivos beneficiários dos cheques no item "despesas", conforme informado no SIT a exemplo das demais despesas, afasto a irregularidade.

A unidade técnica concluiu pela expedição de recomendação em razão das seguintes falhas formais: prestação de contas encaminhada em atraso e falta de certidões na formalização e nos repasses (certidão de qualificação OSCIP, certidão negativa de débitos do INSS e certidão negativa de débitos tributários e de dívida ativa da União). No entanto, deixo de acolher as recomendações propostas, tendo em vista que o cumprimento de norma legal ou expedida por este Tribunal de Contas é de observância obrigatória por todos os jurisdicionados, cujo cumprimento em eventos futuros será aferido nos respectivos processos de prestações de contas, não se aplicando as disposições do art. 267-A do Regimento Interno.

Em relação às despesas comprovadas por meio de recibo simples, no valor de R\$ 10.660,00 (dez mil, seiscentos e sessenta reais), entendo que se tratava de irregularidade formal da qual não resultou dano ao erário não à execução do Convênio. Logo, o apontamento deve ser ressalvado.

Discordo da conclusão da unidade técnica de que era clara a intenção de firmar Convênio em face dos documentos apresentados.

Quanto aos demais apontamentos, com base na documentação acostada aos autos, as impropriedades apontadas foram esclarecidas e saneadas em sede de contraditório por parte dos interessados.

### III. VOTO

Pelo exposto, com fundamento no art. 16, II da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Convênio nº 69/2013, celebrado entre o Município de Londrina e o Centro de Assistência e Recuperação de Vidas Morada de Deus de Londrina, ressalvando as despesas comprovadas por meio de recibo simples.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398. § 4º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas do Convênio nº 69/2013, celebrado entre o Município de Londrina e o Centro de Assistência e Recuperação de Vidas Morada de Deus de Londrina, ressalvando as despesas comprovadas por meio de recibo simples; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398. § 4º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 1 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

### PROCESSO Nº: 700381/18

#### ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

#### ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: ANA ANGELITA SAMPAIO BAPTISTA, ANDRE LUIS NOCERA MANSOUR, ANDREI KELLITON FABRETTI, CARLA MARA HILARIO CARASSA, CECILIA ESTIMA SACRAMENTO DOS REIS, CLAUDINEY JOSÉ DE SOUSA, DANIELA FRIZON ALFIERI, DEBORAH CAROLINE CARDOSO PEREIRA, DONIZETE CICERO FAVIER DE OLIVEIRA, ELOIZA TELES CALDART, FABIO NELSON GAVA, JOSE LUIS SEIXAS JUNIOR, LIDYANE FERREIRA ZAMBRIN, LIGIA ERPEN, LUCIENNE GARCIA PRETTO GIORDANO, MARCELO DA SILVA BEGO, MURILO CRIVELLARI CAMARGO, PAULO ROBERTO FRANZON FILHO, POLIANA CAMILA MARINELLO, RAFAEL EVANGELISTA PEDRO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, THALITA GABRIELA COMAR CHARALLO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

### RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### ACÓRDÃO Nº 2729/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste Seletivo. Edital nº 2/2017. Atraso no encaminhamento dos dados atinentes às fases do certame. Ausência de informações sobre a isenção de taxa de inscrição. Apontamentos superados em sede de contraditório. Preenchimento dos requisitos legais. Registro. Recomendação.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão realizada pela Universidade Estadual de Londrina para o provimento do cargo de Professor Temporário, referente ao Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº 62/2018, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, de 09/10/2018.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou as diversas fases do concurso (instruções nº 1440/18, nº 1481/18, nº 2565/19 nº 800/20 nº 9052/20) e constatou impropriedades que demandaram esclarecimentos por parte do jurisdicionado.

Intimado, o senhor Sérgio Carlos de Carvalho, Magnífico Reitor, apresentou documentos e esclarecimentos (peças 27/41, 46/51, 56/63 e 68/73) em relação às impropriedades apontadas pela unidade técnica.

Ao analisar as justificativas apresentadas pelo interessado, a Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 18.068/20 (peça 74), entendeu superadas as impropriedades constatadas e opinou pelo registro das admissões constantes dos autos, com expedição das seguintes determinações para que nos próximos certames a Universidade Estadual de Londrina:

- observe os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- insira nos editais de abertura, informações acerca de isenção das taxas de

inscrição; tendo em vista que tal ausência fere os princípios da razoabilidade e do amplo acesso aos cargos públicos, inviabilizando a participação de hipossuficientes, nos termos do art. 37, caput, inciso II da Constituição Federal.

A unidade técnica, adicionalmente, informou que as recomendações e determinações serão registradas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e acompanhadas pelas unidades instrutivas de acordo com as regras automáticas e vigentes que utilizem os referidos registros, dispensando, nestes casos, o monitoramento pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 799/20 (peça 77) apontou que há indicativos de violação à Lei Complementar nº 108/2005, que disciplina as contratações temporárias, vez que se constata que alguns servidores exercem cargos temporários por prazo superior ao permitido pela lei mencionada.

Sustentou que, "as seguidas contratações configuram evidente mecanismo de burla à limitação do prazo estabelecido na legislação, cuja consequência danosa ao erário resulta do ajuizamento de reclamações trabalhistas em que o Estado tem sido sistematicamente condenado a pagar FGTS aos servidores".

O Parquet de Contas apontou notícia divulgada no site da Agência de Notícias do Paraná em que consta que o Governador assinou autorização para nomeação de 263 professores para universidades estaduais do Paraná, bem como outras duas medidas consideradas importantes pelo setor: "o recredenciamento de cinco universidades e a delegação para a Superintendência de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior reconhecer, renovar e criar novos cursos de graduação, desde que não resulte em ônus para o Estado".

Em razão disso, entendeu necessário que a 7ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e das Universidades Estaduais, tome conhecimento da irregularidade suscitada no Parecer e avalie se as recentes nomeações de professores anunciadas pelo Governador do Estado suprem a demanda das Universidades e são aptas a encerrar as reiteradas contratações temporárias em prazos superiores ao permitido por lei.

Deixou de propor a aplicação de multa ao Reitor, por entender que a responsabilidade é do Chefe do Executivo Estadual, que não integra o polo passivo do feito.

Por fim, dada a essencialidade da atividade de educação de nível superior, concluiu sua manifestação pelo registro das contratações temporárias em apreço.

É o relato.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o processo foi constituído nos termos do Instrução Normativa nº 142/2018, existindo apenas, por parte da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, determinações e recomendação, as admissões devem ser registradas.

Dos apontamentos realizados pela unidade técnica, verifica-se que Reitor Sérgio Carlos de Carvalho justificou que o atraso no encaminhamento das informações dos dados do certame decorreu da escassez de servidores por falta de concurso.

No que tange à ausência de previsão de isenção de taxa de inscrição, justificou que realmente não há, contudo, adotará condições para tanto, efetuando as alterações que forem cabíveis e necessárias nos editais padrão utilizados pela instituição.

Ressalto que os apontamentos da unidade técnica estão relacionados às impropriedades verificadas no decorrer das fases do certame, que foram justificadas durante a instrução processual e que devem ser aperfeiçoadas pelo jurisdicionado para que evite sua repetição em procedimentos de seleção de pessoal futuros.

Deixo de acolher a determinação proposta quanto ao prazo para o envio de documentação referente às fases da admissão, por entender que o cumprimento de norma constitucional ou expedida por este Tribunal é de observância obrigatória pelo jurisdicionado, cujo cumprimento em eventos futuros será aferido nos respectivos processos de prestações de contas, não se aplicando as disposições do art. 267-A do Regimento Interno.

Também deixo de acolher a determinação proposta para que o ente insira nos editais de abertura informações acerca de isenção das taxas de inscrição vez que o Magnífico Reitor se compromete a adotar critérios para requerimento e concessão da isenção da taxa de inscrição.

Entretanto, diante da relevância do tema, cumpre recomendar à Universidade Estadual de Londrina que adote as medidas pertinentes para incluir, nos editais dos concursos públicos e de testes seletivos, critérios para requerimento e concessão da isenção da taxa de inscrição.

No que tange ao suscitado pelo Parquet de Contas quanto ao apontado desrespeito aos prazos contratuais, com a consequente condenação do Estado do Paraná ao pagamento de verbas trabalhistas em ações judiciais, acolho a proposta ministerial para que o feito seja encaminhado a 7ª ICE para ciência.

### III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo registro das admissões constantes dos autos e elencadas na instrução à peça 74 para provimento do cargo de Professor Substituto, referentes ao Edital nº 62/2018, realizado pela Universidade Estadual de Londrina, com a recomendação à Instituição que adote as medidas pertinentes para incluir, nos editais dos concursos públicos e de testes seletivos, critérios para requerimento e concessão da isenção da taxa de inscrição, não se aplicando as disposições do art. 267-A do Regimento Interno.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para ciência.

Na sequência, à CAGE para registro das admissões e acompanhamento da recomendação, de acordo com as regras automáticas que utilizem os referidos registros.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – determinar o registro das admissões constantes dos autos e elencadas na instrução à peça 74 para provimento do cargo de Professor Substituto, referentes ao Edital nº 62/2018, realizado pela Universidade Estadual de Londrina;

II - recomendar à Instituição que adote as medidas pertinentes para incluir, nos editais dos concursos públicos e de testes seletivos, critérios para requerimento e concessão da isenção da taxa de inscrição, não se aplicando as disposições do art. 267-A do

Regimento Interno;  
III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para ciência. Na sequência, à CAGE para registro das admissões e acompanhamento da recomendação, de acordo com as regras automáticas que utilizem os referidos registros; e  
IV – determinar, depois de realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.  
Plenário Virtual, 1 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 18.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 288891/20**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA**

**INTERESSADO: ANDREIA PASSAGLIA NOVAIS, BRUNA LARISSA DE OLIVEIRA SOSSAI, CLEIDE ALVES DE ALMEIDA, GRASIELE GOMES DA SILVA, JOAO JORGE SOSSAI, MUNICÍPIO DE DOURADINA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2730/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Recurso de Revista. Preliminar ao juízo de admissibilidade. Aplicação do Prejulgado 11. Comprovação da cientificação da servidora que teve o seu ato de admissão negado. Não ocorrência. Omissão do gestor em cumprir decisão e prazo estabelecido em ato normativo deste Tribunal de Contas. Nulidade processual por inobservância da Súmula Vinculante nº 3. Determinações.

**I. RELATÓRIO**

O Município de Douradina, por meio do seu representante legal, senhor João Jorge Sossai, interpôs recurso de revista (peça 78) da decisão consubstanciada no Acórdão nº 566/20 – Primeira Câmara, cujos embargos de declaração foram julgados pelo Acórdão nº 1.017/20 - Primeira Câmara, por meio do qual este Tribunal de Contas negou registro ao ato de admissão da senhora Bruna Larissa de Oliveira Sossai, aprovada em 1º lugar para o cargo de Psicóloga, filha do recorrente, e determinou o registro das demais admissões objeto do Processo de Seleção Simplificado, regulamentado pelo Edital nº 14/2017, para a contratação temporária de Nutricionista, Farmacêutico, Psicólogo e Fisioterapeuta.

Considerando que o Prejulgado 11 sistematizou a aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 3 no âmbito deste Tribunal, o Acórdão nº 566/20 – Primeira Câmara determinou que o ente comprovasse haver adotado as providências necessárias para cientificar a senhora Bruna Larissa de Oliveira Sossai daquela decisão. Verbis.

“II- determinar ao Município Douradina que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação desta decisão, comprove haver adotado as providências necessárias para cientificar a senhora Bruna Larissa de Oliveira Sossai desta decisão, considerando o Prejulgado 11 que sistematizou a aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 3 no âmbito deste Tribunal, segundo o qual caberá ao órgão de origem cientificar o interessado para apresentar contestação; e  
III- determinar que após certificada a publicação do respectivo Acórdão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para acompanhamento do cumprimento da decisão.”

Entretanto, inobstante tal decisão, por meio do Despacho nº 734/20 (peça 85), determinei intimação do senhor João Jorge Sossai, representante legal do Município de Douradina, a fim de que comprovasse haver adotado providências para cientificar a senhora Bruna Larissa de Almeida Sossai, sua filha, daquela decisão.

O senhor João Jorge Sossai não cumpriu a determinação, conforme se extrai da Certidão de Decurso de Prazo à peça 89, limitando-se a interpor embargos declaratórios e, posteriormente, recurso de revista.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

De acordo com o art. 79, caput, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 414 do Regimento Interno, o Prejulgado tem por características a sua aplicabilidade geral e vinculante, possuindo, portanto, efeito normativo.

De acordo com o ato normativo, incumbe ao gestor comprovar que cientificou o servidor cujo ato de admissão teve o registro negado por este Tribunal de Contas. Verbis.

“1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item ‘1’, havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.”

Ocorre que a omissão do gestor poderá redundar na nulidade da decisão em relação à senhora Bruna Larissa de Almeida Sossai e eventual prejuízo aos demais servidores, diante do não trânsito em julgado da decisão e consequente registro de suas admissões.

Nos termos do art. 103 – A da Constituição Federal, a Súmula aprovada pelo Supremo Tribunal Federal possui efeito vinculante em relação à administração pública e, do ato administrativo que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Além disso, cabe a este Relator o dever de assegurar à jurisdicionada o exercício constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa.

O fato de a servidora ser filha do recorrente não o afasta, na qualidade de representante legal do Município de Douradina, de seu dever de assegurar à interessada o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos garantidos pela Súmula Vinculante nº 3 e do Prejulgado 11.

Neste contexto, preliminarmente ao trâmite do recurso de revista, se mostra

imprescindível que se dê ciência à servidora da decisão proferida pelo Acórdão nº 566/20 – Primeira Câmara, sob pena de, como já se disse, nulidade processual por inobservância da Súmula Vinculante nº 3 e do Prejulgado 11.

A conduta omissiva do senhor João Jorge Sossai pode, ainda, vir a ser configurada como resistência injustificada ao andamento do processo nos termos do art. 80, IV do Código de Processo Civil[1], aplicável supletiva e subsidiariamente ao processo administrativo, nos termos do art. 15 do mesmo Código, sujeitando o gestor à multa do art. 87, IV, “h” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela prática de litigância de má-fé[2].

Portanto, mostra-se necessário que o gestor seja alertado das eventuais consequências de sua conduta omissiva, concedendo-lhe novo prazo para cumprimento do ato.

A par disso, na hipótese de omissão, neste momento, sujeita-se o gestor à sanção estabelecida pelo art. 87, III, “f” da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, por descumprir determinação de órgão deliberativo deste Tribunal de Contas, circunstância que também autoriza a instauração de tomada de contas extraordinária para apuração de sua responsabilidade quanto às eventuais consequências de sua omissão e os custos administrativos daí decorrentes.

**III. VOTO**

Face ao exposto, voto:

(I) Independentemente do trânsito em julgado desta decisão, pela determinação, ao senhor João Jorge Sossai, representante legal do Município de Douradina, para que comprove haver adotado as providências necessárias a fim de cientificar a senhora Bruna Larissa de Oliveira Sossai da decisão consubstanciada no Acórdão nº 566/20 – Primeira Câmara, nos termos do Prejulgado 11 deste Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias contado da publicação desta decisão;

(II) Não comprovada a cientificação da servidora no prazo estabelecido pelo item (I):  
a) pela aplicação da multa do art. 87, III “f” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor João Jorge Sossai por descumprir determinação de órgão deliberativo deste Tribunal de Contas;

b) citação, senhora Bruna Larissa de Oliveira Sossai para ciência da decisão consubstanciada no Acórdão nº 566/20 – Primeira Câmara; e

c) independentemente do trânsito em julgado desta decisão, pela instauração de tomada de contas extraordinária para apuração de responsabilidades do senhor João Jorge Sossai quanto às eventuais consequências de sua omissão e os custos administrativos daí decorrentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- determinar, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, ao senhor João Jorge Sossai, representante legal do Município de Douradina, que comprove haver adotado as providências necessárias a fim de cientificar a senhora Bruna Larissa de Oliveira Sossai da decisão consubstanciada no Acórdão nº 566/20 – Primeira Câmara, nos termos do Prejulgado 11 deste Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias contado da publicação desta decisão;

II- determinar, se não comprovada a cientificação da servidora no prazo estabelecido pelo item (I):

a) aplicação da multa do art. 87, III “f” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor João Jorge Sossai por descumprir determinação de órgão deliberativo deste Tribunal de Contas;

b) citação da senhora Bruna Larissa de Oliveira Sossai para ciência da decisão consubstanciada no Acórdão nº 566/20 – Primeira Câmara; e

c) independentemente do trânsito em julgado desta decisão, a instauração de tomada de contas extraordinária para apuração de responsabilidades do senhor João Jorge Sossai quanto às eventuais consequências de sua omissão e os custos administrativos daí decorrentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 1 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

(...)

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

2. Art. 87. (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil;

**PROCESSO Nº: 206453/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: PREV SAO JOSE FUNDO PREVIDENCIARIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES**

**ADVOGADO / PROCURADOR: LUIZ CARLOS BONATO**

**RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 2752/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Prev. São José Fundo Previdenciário de São José dos Pinhais. Exercício de 2019. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas da Prev. São José Fundo Previdenciário de São José dos Pinhais, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos senhores Fabrício Alves Tambolo, CPF nº 030.555.659-24, gestor no período de 1/1/2017 a 18/3/2019; Milton Talamini Cardoso, CPF nº 434.207.709-44, gestor no período de 19/3/2019 a 30/6/2019; e Danielli de Cássia Oliveira Lima Alves, CPF nº 029.292.649-93, gestora no período de 1/7/2019 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2824/20 (peça 18), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 713/20-5PC (peça 19), igualmente manifestou-se pela regularidade.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 151/2020, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2824/20 – CGM e o Parecer nº 713/20-5PC do Ministério Público de Contas.

**VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2019 dos senhores Fabrício Alves Tambolo, Milton Talamini Cardoso e Danielli de Cássia Oliveira Lima Alves, gestores do São José Fundo Previdenciário de São José dos Pinhais.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas do exercício de 2019 dos senhores Fabrício Alves Tambolo, Milton Talamini Cardoso e Danielli de Cássia Oliveira Lima Alves, gestores do São José Fundo Previdenciário de São José dos Pinhais; e

II – determinar, depois de o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 1 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 18.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 208006/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE**

**INTERESSADO: GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA**

**RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 2754/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte. Exercício de 2019. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas da Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da senhora Giovana Sayuri Medeiros Hirata, CPF nº 046.961.809-48, gestora no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2511/20 (peça 8), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 670/20-3PC (peça 9), igualmente manifestou-se pela regularidade.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 151/2020, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2511/20 – CGM e o Parecer nº 670/20-3PC do Ministério Público de Contas.

**VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2019 da senhora Giovana Sayuri Medeiros Hirata, CPF nº 046.961.809-48, responsável pela Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas do exercício de 2019 da senhora Giovana Sayuri Medeiros Hirata, CPF nº 046.961.809-48, responsável pela Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte no período; e

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 1 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 18.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 227256/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA**

**INTERESSADO: CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO**

**RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 2755/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Fundo Municipal de Saúde de Londrina. Exercício de 2019. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Carlos Felipe Marcondes Machado, CPF nº 042.869.349-00, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2843/20 (peça 10), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 720/20-5PC (peça 11), igualmente manifestou-se pela regularidade.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 151/2020, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2843/20 – CGM e o Parecer nº 720/20-5PC do Ministério Público de Contas.

**VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2019 do senhor Carlos Felipe Marcondes Machado, CPF nº 042.869.349-00, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Londrina no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas do exercício de 2019 do senhor Carlos Felipe Marcondes Machado, CPF nº 042.869.349-00, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Londrina no período; e

II – determinar, depois de o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 1 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 18.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 259689/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**INTERESSADO: REGINALDO FRANCISCO DA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 2757/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Autarquia Municipal de Serviços e Produção de Cornélio Procópio. Exercício de 2019. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas da Autarquia Municipal de Serviços e Produção de Cornélio Procópio, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Reginaldo Francisco da Silva, CPF nº 576.467.839-00, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1989/20 (peça 8), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 497/20-2PC (peça 9), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 151/2020, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1989/20 – CGM e o Parecer nº 497/20-2PC do Ministério Público de Contas.

**VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2019 do senhor Reginaldo Francisco da Silva, CPF nº 576.467.839-00, responsável pela Autarquia Municipal de Serviços e Produção de Cornélio Procópio no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas do exercício de 2019 do senhor Reginaldo Francisco da Silva, CPF nº 576.467.839-00, responsável pela Autarquia Municipal de Serviços e Produção de Comêlio Procópio no período; e  
II – determinar, depois de o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.  
Plenário Virtual, 1 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 18.  
TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 271999/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO**  
**INTERESSADO: ADEMILSON CANDIDO DA SILVA**  
**RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**  
**ACÓRDÃO Nº 2758/20 - PRIMEIRA CÂMARA**  
Prestação de contas anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco. Exercício de 2019. Regularidade.  
RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Ademilson Cândido da Silva, CPF nº 809.730.199-72, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2948/20 (peça 10), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 735/20-5PC (peça 11), igualmente manifestou-se pela regularidade.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 151/2020, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2948/20 – CGM e o Parecer nº 735/20-5PC do Ministério Público de Contas.

#### VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2019 do senhor Ademilson Cândido da Silva, CPF nº 809.730.199-72, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas do exercício de 2019 do senhor Ademilson Cândido da Silva, CPF nº 809.730.199-72, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco; e

II – determinar, depois de o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 1 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 18.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 241780/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA**  
**INTERESSADO: VALTER PERES**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 485/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2019. Município de Terra Boa. Aporte de valores à cobertura de déficit atuarial ao regime próprio de previdência realizado com atraso. Regularidade com Ressalva.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do senhor Valter Peres, Chefe do Poder Executivo do Município de Terra Boa, referente ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2.614/20 (peça 17), manifestou-se, em primeiro exame, pela irregularidade das contas em razão da ausência de pagamento de aportes para a cobertura de déficit atuarial ao regime próprio de previdência no valor de R\$ 46.609,75, o que sujeitaria o responsável à multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O senhor Valter Peres ofereceu contraditório (peça 22) informando ter realizado o aporte para a cobertura de déficit atuarial ao Regime Próprio de Previdência, no valor de R\$ 52.541,32, conforme nota de empenho apresentada (peça 23).

Novamente manifestou-se a Coordenadoria de Gestão Municipal pela Instrução 3070/20 (peça 24), informando que, em consulta ao portal da transparência do

Município, constatou a realização do aporte, de forma às contas estarem regulares, com ressalva.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 775/20 (peça 25), filiou-se à conclusão da Coordenadoria de Gestão Municipal.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Segundo apontou inicialmente a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução 2614/20 – CGM (peça 17), as contas estão em regulares, tendo havido, naquela oportunidade, apenas o apontamento de uma irregularidade consistente na falta do aporte de valores à cobertura de déficit atuarial ao regime próprio de previdência no valor de R\$ 46.609,75.

Em sede de contraditório, o gestor não justificou o apontamento, mas informou ter realizado referido aporte, no valor de R\$ 52.541,32.

A unidade técnica, por seu turno, confirmou a existência do aporte representado pela nota de empenho apresentada (peça 23), através de consulta ao portal da transparência municipal.

No entanto, diante da falta de justificativa para o atraso e da própria ocorrência do atraso no aporte – o qual foi realizado apenas no exercício seguinte ao que deveria ter sido feito, caracteriza inegável impropriedade do gestor que, ausente o dano ao erário, impõe-se a conclusão pela regularidade das contas com ressalva.

#### III. VOTO

De todo o exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do senhor Valter Peres, Chefe do Poder Executivo do Município de Terra Boa, referente ao exercício financeiro de 2019, ressalvando o atraso na realização do aporte de valores à cobertura de déficit atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Terra Boa, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno.

Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do senhor Valter Peres, Chefe do Poder Executivo do Município de Terra Boa, referente ao exercício financeiro de 2019, ressalvando o atraso na realização do aporte de valores à cobertura de déficit atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Terra Boa, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno; e

III – determinar, depois de adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2020 – Sessão nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 159765/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN**

**INTERESSADO: EDUARDO PIRES FERREIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2676/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Piên, exercício de 2019. Julgamento pela regularidade das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Eduardo Pires Ferreira, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A CGM, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução nº 1630/20 (peça 7), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 675/20 - 3PC (peça 8), de lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN, exercício de 2019.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, propomos:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN, exercício de 2019, de responsabilidade de seus Presidentes, Sr. João Nunes, CPF nº 671.020.939-34, Gestor da Entidade nos períodos de 01/01/2019 a

08/04/2019; e Sr. Eduardo Pires Ferreira, CPF nº 394.037.349-49, Gestor da Entidade nos períodos de 09/04/2019 a 31/12/2019.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN, exercício de 2019, de responsabilidade de seus Presidentes, Sr. João Nunes, CPF nº 671.020.939-34, Gestor da Entidade nos períodos de 01/01/2019 a 08/04/2019; e Sr. Eduardo Pires Ferreira, CPF nº 394.037.349-49, Gestor da Entidade nos períodos de 09/04/2019 a 31/12/2019;

II – encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 175426/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA**

**INTERESSADO: EDSON JULIO LOURENÇO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2690/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Superávit financeiro na fonte 001. Recursos livres. Contas regulares com ressalva e recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Edson Julio Lourenço.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$1.350.000,00, nos termos da Lei Municipal 1585/2018, de 09/11/2018.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
182537/16	2015	NESTOR BAPTISTA	ACO 3308/2016	Regular
276497/17	2016	IVAN LELIS BONILHA	ACO 3603/2018	Regular
231160/18	2017	IVAN LELIS BONILHA	ACO 1081/2019	Regular com ressalvas
182635/19	2018	FABIO DE SOUZA CAMARGO	ACO 3003/2019	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 1455/20 (peça 10), constatou restrição referente à existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa nas peças processuais 15 a 18.

Reavaliando a questão, a CGM (Instrução 2726/20, peça 19) manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e sugeriu a emissão de recomendação aos responsáveis pelo legislativo municipal para que promovam a adequação do fundo instituído pela Lei nº 1.650/2019, segundo o disposto na Instrução Normativa 89/20136 deste Tribunal de Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer 374/20 (peça 20) opinou conclusivamente pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a unidade técnica detectou a existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres, no valor de R\$144.927,44.

No contraditório, o gestor das contas alegou que o superávit decorreu de economia gerada durante a execução orçamentária com o corte de diárias e cargos comissionados com a finalidade da construção da sede própria da Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira.

Extraí-se do relatório do controle interno que o saldo ao final do exercício foi transferido para a conta de um fundo para a construção da sede própria, instituído pela Lei Municipal nº 1650/2019.

Para comprovar o alegado, o responsável juntou o extrato da conta do fundo, o movimento geral da tesouraria e a conciliação bancária.

A análise da CGM indicou que, em consulta ao site da Câmara Municipal, consta a íntegra da Lei Municipal nº 1650/2019 que instituiu o fundo especial em 13 de dezembro de 2019.

Verificou-se, ainda, em consulta ao balancete contábil do Sistema SIM-AM, mês 12/2019, que o valor apontado como superávit da fonte de recursos livres corresponde ao saldo da conta "Conta Caixa – Fundo Financeiro".

Veja-se que a lei criou um fundo especial, porém consta no balancete contábil do SIM-AM a denominação de um fundo financeiro. São diferentes tipos de fundos, com características próprias, conforme difere a Instrução Normativa 89/2013 deste Tribunal de Contas.

Tratando-se de um fundo especial, é necessária a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, conforme art. 25, I, da Instrução Normativa 89/2013.

Em consulta ao SICAD desta Corte de Contas, a CGM não identificou a existência de cadastro do fundo criado pelo legislativo municipal.

Portanto, corroboro a conclusão da unidade técnica pela ressalva do achado referente ao superávit na fonte de recursos livres. Além disso, acato a sugestão de emissão de recomendação aos responsáveis pelo legislativo municipal para que promovam a adequação do fundo instituído pela Lei nº 1.650/2019, segundo a Instrução Normativa 89/2013 deste Tribunal de Contas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira, do exercício de 2019, com ressalva em relação ao superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres, bem como pela expedição de recomendação ao gestor atual para que promova a adequação do fundo instituído pela Lei nº 1.650/2019, segundo a Instrução Normativa 89/2013 deste Tribunal de Contas.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], pela regularidade das contas da Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira, do exercício de 2019, com ressalva em relação ao superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres, bem como pela expedição de recomendação ao gestor atual para que promova a adequação do fundo instituído pela Lei nº 1.650/2019, segundo a Instrução Normativa 89/2013 deste Tribunal de Contas;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2020 – Sessão nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

2. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

3. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

4. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

**PROCESSO Nº: 266510/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS**

**INTERESSADO: VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2691/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Câmara Municipal. Exercício de 2019. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Lupionópolis, exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade do Senhor Veronilde Oliveira de Almeida Junior.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.202.960,00 (um milhão, duzentos e dois mil novecentos e sessenta reais) e aprovado pela Lei Municipal nº 22/2018, de 5/12/2018.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
265955/16	2015	IVAN LELIS BONILHA	ACO 2725/2019	Irregularidade das contas com aplicação de multa, em Recurso de Revista 56593/20 sob relatoria do Conselheiro Artágão de Mattos Leão em trâmite na CGM desde 07/04/2020, consulta em 02/09/2020.
315344/17	2016	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	Não Aplicável	Em trâmite na CGM desde 31/10/2018, consulta em 02/09/2020
305156/18	2017	IVAN LELIS BONILHA	ACO 3560/2019	Irregularidade das contas com aplicação de multa, em Recurso de Revista 126363/20 sob relatoria do Conselheiro José Duvall do Amaral, em trâmite na CGM desde 03/06/2020.
201443/19	2018	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 111/2020	Irregularidade das contas com aplicação de multa, em Recurso de Revista 126363/20 sob relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em trâmite na CGM desde 01/07/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM apresentou manifestação pela regularidade das contas, por meio da Instrução nº 3103/20 (peça 6).

O Ministério Público junto ao Tribunal também opinou pela regularidade das contas no Parecer nº 463/20 (peça 7).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões uniformes pela regularidade das contas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Lupionópolis, referente ao exercício de 2019.

Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Lupionópolis, referente ao exercício de 2019;

II. autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento e arquivamento dos autos, na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

**PROCESSO Nº: 201508/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE**

**INTERESSADO: ROBERTO PELLISSARI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 2714/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas do exercício de 2019. Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte. Município de Ponta Grossa. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Roberto Pellissari, referente à Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte do Município de Ponta Grossa, exercício de 2019. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.281/20 – peça processual nº 007) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 504/20 – peça processual nº 008), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Roberto Pellissari, referentes à Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte do Município de Ponta Grossa, exercício de 2019, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Roberto Pellissari, referentes à Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte do Município de Ponta Grossa, exercício de 2019, expedindo-se quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

**PROCESSO Nº: 206690/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES**

**INTERESSADO: OSMAIR COSTA COELHO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 470/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MORRETES, exercício de 2018. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas em decorrência do Limite

de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2018, Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2018, Análise do Terceiro Quadrimestre do exercício de 2018, todos com baixo crescimento do PIB. RESSALVAS em decorrência do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. Com aplicação de MULTA.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MORRETES, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. Osmair Costa Coelho, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de n.º 2.349/20 (peça n.º 60), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB, aplicando a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB, aplicando a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do Terceiro Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB, aplicando a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05. Além de RESSALVA em razão do Relatório do Controle Interno que apresentou a ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

Em relação ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, a Unidade Técnica fundamentou o apontamento no art. 1º, §1º, e nos arts. 9º e 13 da Lei Complementar 101/00 e no relatório que segue reproduzido.

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2015	%	Exercício 2016	%	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%
1 - Receitas Correntes	34.252.295,81	100,00	37.176.992,73	100,00	41.093.792,30	100,00	42.657.397,37	99,00
2 - Receitas de Capital	440,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	429.366,00	100,00
3 - Soma das Receitas (1+2)	34.252.735,81	100,00	37.176.992,73	100,00	41.093.792,30	100,00	43.086.763,37	100,00
4 - Despesas Correntes	34.576.802,38	100,95	35.494.771,06	95,47	36.719.953,11	89,36	42.078.437,84	97,66
5 - Despesas de Capital	620.235,46	1,81	529.869,24	1,63	671.742,17	1,63	930.277,22	2,16
6 - Soma das Despesas (4+5)	35.197.037,84	102,76	36.024.641,10	96,90	37.391.695,28	90,99	43.008.715,11	99,82
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	-944.302,03	-2,76	1.154.351,63	3,10	3.702.097,02	9,01	78.048,26	0,18
8 - Interferências Financeiras	-1.819.750,00	-5,31	-1.792.000,00	-4,79	-2.154.860,30	-5,24	-2.238.827,52	-5,20
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-2.764.052,03	-8,07	-627.648,37	-1,69	1.547.236,72	3,77	-2.160.779,26	-5,01
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	56.602,28	0,17	39.730,99	0,11	709.906,22	1,73	1.467.038,15	3,40
11 - Inscricões/Baixas de Realizável por Criação, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	-2.707.449,75	-7,90	-587.917,38	-1,58	2.257.142,84	5,49	-693.741,11	-1,61
14 - Superávit/Deficit do Exercício Anterior	-737.101,81	-2,15	-3.444.551,56	-9,26	-4.032.468,94	-9,81	-1.775.326,00	-4,12
15 - Total do Ativo Realizável	1.129.312,17	3,30	1.126.092,11	3,03	1.127.428,92	2,74	1.128.079,79	2,62
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14+15)	-4.573.863,73	-13,35	-5.158.561,05	-13,87	-2.902.754,92	-7,06	-3.597.146,90	-8,35

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 388373/20 (peça n.º 33 - fls. 02 até 10), o Sr. Osmair Costa Coelho, Gestor Municipal, apresentou extensa justificativa que foi parcialmente reproduzida pela Unidade Técnica por ocasião da Instrução, sendo que nesta parte alegou que o Município encontrava-se em grande dificuldade com a arrecadação mesmo tendo sido tomadas medidas administrativas. Também, registrou a ocorrência de gastos que foram exigidos por determinação judicial ou por determinação legal, quais sejam: Dos gastos com reequacionamento dos professores, Do reajustamento dos Agentes Comunitários de Saúde, Do reajustamento dos Professores, Do reajustamento dos demais Servidores Públicos Municipais, Do Exorbitante gasto com pagamento de RPV – Requisição de Pequeno Valor e Precatórios, Da drástica diminuição de arrecadação do Município. Também trouxe a informação relacionada à instituição da Comissão formada para apresentar sugestões de ações e providências no intuito de diminuir os gastos com pessoal, diminuir os gastos públicos e aumentar as receitas.

Ainda, salientou a rejeição do projeto de Lei Complementar 0011/2018 que tratava da alteração da alíquota relacionada à coleta de lixo. A rejeição da Lei Complementar 0011/2018 que tratava da alteração do Código Tributário no sentido de majorar a alíquota do ITBI para 4% (quatro por cento), assim como a alíquota do IPTU. A rejeição do Projeto de Lei Complementar 2.135/2018 que tratava da instituição de banco de horas para os servidores da Administração Municipal.

Com relação à notificação extrajudicial derivada de dívida ativa que visou aumentar a arrecadação, anotou que fora arrecadado apenas R\$ 557.003,44 (quinhentos e cinquenta e sete mil três reais e quarenta e quatro centavos) do montante de dívida ativa de R\$ 2.769.307,54 (dois milhões setecentos e sessenta e nove mil trezentos e sete reais e cinquenta e quatro centavos).

Por sua vez, a Unidade Técnica mencionou ter sido apurado um déficit de execução na fonte livre no exercício no montante de R\$ 693.741,11 (seiscentos e noventa e três mil setecentos e quarenta e um reais e onze centavos), o que correspondeu a 1,61% (um vírgula sessenta e um por cento) das referidas receitas. Também anotou que, após os ajustes, o resultado acumulado foi deficitário em R\$ 3.597.146,90 (três milhões quinhentos e noventa e sete mil cento e quarenta e seis reais e noventa centavos) equivalente a 8,35% (oito vírgula trinta e cinco por cento) das receitas.

Anotou que, em sede de contraditório, o Gestor relacionou inúmeras despesas que contribuíram para o déficit e, também, apresentou algumas tentativas frustradas de aumentar a arrecadação, além de observar que a Lei Complementar n.º 101/00 estabeleceu para a efetividade da gestão fiscal responsável a observância dos princípios do planejamento e equilíbrio das contas públicas, destacou que a LDO seria o instrumento adequado para dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas

com a definição de critérios e formas de limitação de empenho, na iminência de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício (art. 9º). Assim, o Poder Executivo tinha a responsabilidade de expedir, nos 30 (trinta) dias seguintes, ato próprio no montante necessário limitando a emissão de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios que teria que fixar na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Assim, analisando as justificativas relacionadas às despesas mencionadas pela defesa, a Unidade Técnica verificou que tanto aquelas advindas de decisões judiciais quanto as decorrentes da implementação de recomposição salarial dos servidores seriam despesas conhecidas previamente, inclusive, mencionou que no caso das decisões judiciais deveriam ser reconhecidas no passivo contingente diante de sua provável ocorrência, levando à conclusão de que as despesas não foram suficientes para justificar o resultado deficitário, uma vez que o Município poderia ter planejado para obter a manutenção do equilíbrio das contas e ter aplicado as medidas previstas na LRF.

Salientou que, apesar da demonstração de tomada de iniciativa para melhorar a arrecadação do Município, seria necessário observar que os Projetos de Lei propondo o aumento da carga tributária foram encaminhados ao legislativo apenas no último mês do exercício. Assim, mesmo que fossem aprovados, seus efeitos não seriam verificados de imediato, razão pela qual a medida se mostrou intempestiva para reverter o resultado deficitário de 2018.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Em relação ao apontamento que tratou do Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento no art. 23 da Lei Complementar n.º 101/00 e no relatório que segue reproduzido.

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
6/2016	39.299.734,07	21.515.501,15	54,75	Extrapolação
12/2016	41.091.995,27	23.882.515,32	58,12	Extrapolação
4/2017	41.345.113,29	24.284.159,37	58,74	Extrapolação
8/2017	43.735.866,33	24.475.012,94	55,96	Extrapolação
12/2017	45.497.197,98	25.736.123,76	56,57	Extrapolação
4/2018	47.010.833,10	26.286.701,00	55,92	Extrapolação
8/2018	47.401.572,17	27.302.757,43	57,60	Extrapolação
12/2018	46.878.506,45	27.648.332,97	58,98	Extrapolação

Nota - A Receita Corrente Líquida para fins de cálculo da despesa com pessoal deduz os valores decorrentes das Emendas

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 388373/20 (peça n.º 33, fls. 11 a 13), o Gestor municipal afirmou que no início de sua gestão havia um concurso em aberto, entretanto, os cargos lá constantes não atendiam a demanda, não tendo sido realizado concurso anterior que a atendesse. Afirmou que muitos cargos essenciais não foram provisionados naquele concurso e que não teria sido possível realizar outro certame em decorrência do índice de gasto com pessoal.

Ainda, afirmou ser impossível a redução do gasto com pessoal em decorrência dos motivos enumerados por ocasião da instrução. Registrou que o provimento dos cargos em comissão, mesmo que acima do permitido, seria inferior ao número de efetivos, uma vez que havia 62 (sessenta e dois) cargos em comissão puros, de 25 (vinte e cinco) cargos de efetivos em comissão, em contraponto aos 682 (seiscentos e oitenta e dois) servidores efetivos. Assim, afirmou ser possível perceber que o número considerável dos cargos comissionados do Município seria composto por servidores efetivos, sendo que exercem funções que não poderiam exercer sem o cargo em comissão, considerando que na maioria dos casos haveria nítido desvio de função, citando alguns exemplos.

Afirmou que a lotação de servidor efetivo em cargo em comissão representaria economia aos cofres municipais, haja que o impacto seria apenas a diferença entre seu salário como efetivo e o salário do cargo comissionado, apresentando o exemplo de Diretora Geral de Finanças. Registrou a declaração dos Secretários Municipais relacionada à necessidade de cargos em comissão para o funcionamento da Administração Pública, que o Poder Executivo Municipal possui quadro desses servidores apenas para o cumprimento das atividades essenciais à população, afirmou a inexistência de servidores efetivos para o cumprimento das tarefas, mencionando como exemplo o caso da Procuradoria Geral do Município.

Destacou que não havia como contratar servidores através de concurso público para substituir os ocupantes de cargo em comissão, assim como não haveria qualquer alteração positiva nos índices de gastos, conforme declaração anexa no edital do último concurso realizado pelo Município.

Também, o Gestor afirmou que deveria ser reconhecida a necessidade dos comissionados nos quadros do Poder Executivo Municipal, assim como sua essencialidade para a prestação de serviços públicos à população, não sendo possível diminuir o quadro de servidores.

Por sua vez, a Coordenadoria observou que a extrapolção das despesas com pessoal foi verificada na análise de gestão fiscal apurada em 30/06/2016 e, até o término do exercício de 2019, o Município não havia reconduzido o índice para o limite legal, conforme tabela que segue:

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2014	41.586.776,37	19.528.775,24	46,96%	Normal
30/06/2015	37.946.184,58	20.836.172,22	54,91%	Extrapolação
31/12/2015	38.238.875,42	20.598.576,57	53,87%	Alerta 95%
30/06/2016	39.299.734,07	21.515.501,15	54,75%	Extrapolação
31/12/2016	41.091.995,27	23.882.515,32	58,12%	Extrapolação
30/04/2017	41.345.113,29	24.284.159,37	58,74%	Extrapolação
31/08/2017	43.735.866,33	24.475.012,94	55,96%	Extrapolação
31/12/2017	45.497.197,98	25.736.123,76	56,57%	Extrapolação
30/04/2018	47.010.833,10	26.286.701,00	55,92%	Extrapolação
31/08/2018	47.401.572,17	27.302.757,43	57,60%	Extrapolação
31/12/2018	46.878.506,45	27.648.332,97	58,98%	Extrapolação
30/04/2019	47.250.872,00	28.012.876,53	59,29%	Extrapolação
31/08/2019	47.733.610,78	28.775.514,23	60,28%	Extrapolação
31/12/2019	48.883.726,65	28.529.495,73	58,36%	Extrapolação

Salientou que no momento da extrapolção o Gestor era o Sr. Helder Teófilo dos Santos, mas o Gestor das contas em exame assumiu a Administração no início de 2015 e desde então o índice manteve-se acima do limite.

■ Vinculos

CPF	Nome	Papel	Tipo Vínculo	Data Início	Data Fim	Visualizar
320.322.509-34	OSMAIR COSTA COELHO	Prefeito	Representante Legal	01/01/2017	31/12/2020	
038.392.815-04	HELDER TEÓFILO DOS SANTOS	Prefeito	Representante Legal	01/01/2013	31/12/2016	

Assim, após tecer considerações sobre as determinações contidas no art. 169 da Constituição Federal e nos arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Unidade Técnica afirmou que, apesar das alegações no sentido da impossibilidade de redução

do quadro de servidores comissionados devido à falta de servidores efetivos e a existência de proporção entre servidores efetivos e comissionados, a LRF possibilita a redução dos cargos em comissão e funções de confiança e, alternativamente, a redução dos valores a eles atribuídos (art. 23, §1º) e que, neste sentido, não teria sido demonstrada nenhuma iniciativa do Município.

Quanto à proporção entre servidores efetivos e comissionados, a Unidade afirmou que se trata de um aspecto irrelevante para a situação analisada, anotando que a Constituição Federal apenas impõe, como uma das alternativas para o cumprimento do limite de pessoal, a redução das respectivas despesas em, pelo menos, 20% (vinte por cento), nos termos do art. 169, I.

No que se refere às horas extras, apesar do envio do Projeto de Lei n.º 2.135/18 que buscou a instituição do banco de horas, a Coordenadoria afirmou que a LRF veda a sua contratação quando a despesa com pessoal exceder a 95% do limite (art. 22, V), condição observada desde o exercício de 2015. Ainda, registrou que no estudo de impacto financeiro elaborado pelo Contador em 05/12/18 foi registrado que o pagamento de horas extras vinha sendo realizado pela Municipalidade, tendo alcançado o montante de R\$ 274.513,71 (duzentos e setenta e quatro mil quinhentos e treze reais e setenta e um centavos) nos últimos três meses, equivalendo a um valor mensal de R\$ 91.504,57 (noventa e um mil quinhentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos) e a significativa importância anual de R\$ 1.098.054,84 (um milhão noventa e oito mil cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos). Em relação às medidas frustradas para aumentar as receitas municipais em função da rejeição dos Projetos de Lei Complementar n.º 11 e 12/2018, que aumentariam impostos e taxas, observou que ambos foram encaminhados ao Poder Legislativo apenas no último mês do exercício. Dessa forma, mesmo que aprovados, seus efeitos não seriam verificados de imediato, mostrando-se intempestiva.

Fundamentado nas condições mencionadas, e que o Gestor ainda não havia logrado êxito em reconduzir o índice de pessoal aos patamares legais, a Coordenadoria opinou pela manutenção do posicionamento.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Em relação ao item que tratou do Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento no art. 23 da Lei Complementar 101/00 e no relatório que segue reproduzido.

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
6/2016	39.299.734,07	21.515.501,15	54,75	Extrapolação
12/2016	41.091.995,27	23.882.515,32	58,12	Extrapolação
4/2017	41.345.113,29	24.284.159,37	58,74	Extrapolação
8/2017	43.735.866,33	24.475.012,94	55,96	Extrapolação
12/2017	45.497.197,98	25.736.123,76	56,57	Extrapolação
4/2018	47.010.833,10	26.286.701,00	55,92	Extrapolação
8/2018	47.401.572,17	27.302.757,43	57,60	Extrapolação
12/2018	46.878.506,45	27.648.332,97	58,98	Extrapolação

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 388373/20 (peça n.º 33, fls. 11 a 13), o Gestor apresentou suas justificativas.

Por sua vez, a Unidade Técnica ratificou o opinativo pela manutenção da irregularidade, conforme mencionado no item anterior.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Quanto ao item que tratou do Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do Terceiro Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento no art. 23 da Lei Complementar n.º 101/00 e no relatório que segue reproduzido.

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
6/2016	39.299.734,07	21.515.501,15	54,75	Extrapolação
12/2016	41.091.995,27	23.882.515,32	58,12	Extrapolação
4/2017	41.345.113,29	24.284.159,37	58,74	Extrapolação
8/2017	43.735.866,33	24.475.012,94	55,96	Extrapolação
12/2017	45.497.197,98	25.736.123,76	56,57	Extrapolação
4/2018	47.010.833,10	26.286.701,00	55,92	Extrapolação
8/2018	47.401.572,17	27.302.757,43	57,60	Extrapolação
12/2018	46.878.506,45	27.648.332,97	58,98	Extrapolação

Nota - A Receita Corrente Líquida para fins de cálculo da despesa com pessoal deduz os valores decorrentes das Emendas Parlamentares, conforme Emenda Constitucional nº 86/2015.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 388373/20 (peça n.º 33, fls. 11 a 13), o Gestor apresentou suas justificativas.

Por sua vez, a Unidade Técnica ratificou o opinativo pela manutenção da irregularidade, conforme mencionado em item anterior.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Quanto ao item que tratou do Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal.

Em sua manifestação inicial, a Unidade Técnica registrou que o Controlador Interno apontou inconformidades passíveis de manifestação do Prefeito Municipal, quais sejam: a) falta de regularidade nas reuniões do Conselho Municipal do FUNDEB; b) extrapolção do índice de gastos com pessoal; c) receita com Autorização de Internação Hospitalar - AIH auferida pelo Hospital e não creditada e conta bancária da Prefeitura; d) atraso no envio das informações ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná via Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 388373/20 (peça n.º 33 pg. 1), o Gestor manifestou-se nos termos abaixo reproduzidos:

“Como afirmado pelo insigne controlador interno, no ano de 2019 o depósito da receita com AIH – Autorização de Internação Hospitalar recebidas pelo Hospital e não creditadas em instituição bancária de titularidade do Município de Morretes, foi regularizada haja vista a abertura da conta corrente: 15044-4 na agência: 2327-2 do Banco do Brasil – DOC 05 – Extrato Contra Corrente Transferência de AIH – anexo. Por fim, importante ressaltar-se que houve uma melhora significativa no envio das informações a este respeitável TCEPR – Tribunal de Contas do Estado do Paraná, se comparados os envios em 2018 com os envios em 2019, refletindo uma melhora em função das providências para sanar o problema do atraso de envio – DOC 06 – Comprovantes de envio de Sim-AM – anexo. Diante dos mencionados apontamentos, o insigne Controlador Interno, SR JOÃO LUIZ MIRANDA exarou novo relatório de

avaliação da gestão acompanhado da documentação comprobatória – DOC 01 – relatório de avaliação do Controle Interno – anexo. O insigne Controlador Interno renovou as cobranças para a determinação de agenda anual de reuniões anexando os ofícios encaminhados à presidente do Conselho Municipal do FUNDEB – DOC 02 – Ofício à presidente do Conselho do FUNDEB – anexo. Na reunião ocorrida no dia 26 de setembro de 2019 o mencionado conselho se reuniu havendo a deliberação pela ocorrência das reuniões toda a última quinta-feira de cada mês – DOC 03 – Ata do Conselho do FUNDEB – anexo. Em relação à extrapolção do índice com gasto de pessoal conforme bem ressaltou o Controle Interno, houve perceptível modificação para a diminuição do índice, inclusive com a nomeação da Comissão Especial para realização de estudo para apontar ações articuladas e indicar providências técnicas imprescindíveis a serem implantadas visando à diminuição do índice de gasto com pessoa – DOC 04 – Decreto n.º 157 de 03.06.2018 – anexo.” Já o Responsável pelo Controle Interno, Sr. João Luís Miranda, se manifestou por meio de novo relatório (peça n.º 36), possibilitando à Unidade Técnica a chegar às seguintes conclusões.

Em relação ao subitem que tratou da a) falta de regularidade nas reuniões do Conselho Municipal do FUNDEB, afirmou que, em 26/09/2019, o Conselho decidiu que as reuniões seriam realizadas sempre na última quinta-feira de cada mês, conforme ratificado na Ata n.º 004/2019 (peça n.º 38). Assim, fundamentada nessa deliberação, entendeu que a inconformidade foi sanada.

Em relação ao subitem que tratou da b) extrapolção do índice de gastos com pessoal, a Unidade Técnica afirmou ter sido abordada em apontamento próprio nesta Prestação de Contas, possibilitando a exclusão da relação de irregularidade apontada pelo Controle Interno.

Em relação ao subitem que tratou da c) receita com Autorização de Internação Hospitalar - AIH auferida pelo Hospital e não creditada em conta bancária da Prefeitura, a Unidade Técnica afirmou que, segundo o Controlador Interno, apenas em 2019 o problema teria sido solucionado com abertura da conta bancária n.º 15044-4 na agência 2327-2 do Banco do Brasil, em nome do Município, sendo anexado o extrato da conta (peças n.º 40), levando a Unidade Técnica a concluir que a medida seria suficiente para afastar o apontamento.

Quanto ao subitem que tratou do d) atraso no envio das informações ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná via Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, o Controlador declarou que vem alertando o Prefeito para solucionar a pendência, que os atrasos ainda permanecem, mas alega que houve uma redução, fato que demonstraria o esforço da Administração.

Ao consultar os registros desta Corte, a Unidade Técnica notou que até a data daquela instrução foram transmitidos os dados anteriores ao mês de abertura de 2020, restando pendentes os meses 01 a 03, conforme agenda de obrigações da Instrução Normativa n.º 155/20.

Assim, considerando que os atrasos se resumiam ao exercício corrente e tendo em vista que este Tribunal se utiliza de outros mecanismos de controle sobre as remessas de dados, entendeu pela conversão do item em ressalva.

Dessa forma, entendeu pela REGULARIDADE do item com oposição de RESSALVA devido aos atrasos na transmissão dos dados do SIM-AM.

### 3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 620/20 – 4PC, (peça n.º 61), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MORRETES, exercício de 2018, corroborando em parte o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

Entretanto, discordou da imputação acumulada de multas para cada um dos três quadrimestres de 2018 em que não houve retorno ao limite previsto na LRF, em respeito aos precedentes deste Tribunal sobre a incidência na esfera controladora do Princípio da Continuidade Delitiva, cabendo, em observância aos preceitos do art. 926 do CPC e art. 30 da LINDB, a aplicação de uma única multa pela infração do art. 23 da LRF, ressalvado o entendimento do Procurador.

Absteve-se de sugerir o aumento previsto no art. 87, §2º, a, da LOTC, uma vez que tal dispositivo foi incluído com a edição da Lei Complementar n.º 213, publicada em 19/12/2018, de modo que não caberia incidir ao caso em tela, relativos ao exercício de 2018. Alertou, todavia, que o referido dispositivo deverá ser observado por essa Corte para os fatos ocorridos a partir de 2019.

### 4 – VOTO

Em relação ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, devidamente fundamentado no art. 1º, § 1º, e nos arts. 9º e 13 da Lei Complementar 101/00 (LRF), ousamos dissentir da instrução processual e concluímos pelo afastamento da inconformidade. No presente apontamento reiteramos nosso entendimento no sentido de que o exame deve se restringir ao Resultado Ajustado do Exercício, independentemente do índice alcançado pelo Município, haja vista o Princípio da Anualidade ou Periodicidade aplicável à Administração Pública, o qual determina que o orçamento é elaborado e autorizado para o período compreendido nos limites do exercício financeiro, correspondente ao ano civil, posicionamento que também encontra fundamento nos arts. 2º e 34 da Lei n.º 4.320/64.

“Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.”

Destacamos que, ao considerar o déficit somente do exercício em exame, metodologia utilizada por este Relator, afastamos a eventual dupla penalização do Gestor Municipal quando considerado o resultado deficitário acumulado, o que caracterizaria o “bis in idem”.

Anoto-se, exemplificativamente, que determinadas condições atípicas, como a atualmente observada em decorrência da Pandemia da COVID-19, ensejou a emissão do Decreto Estadual n.º 4.319/20 declarando a calamidade pública no Estado do Paraná que, em algum momento, poderá implicar na necessária flexibilização da Lei de Responsabilidade Fiscal, levando os Municípios a incorrer em déficits expressivos no exercício de 2020, condição que efetivamente será objeto de exame em época apropriada por este Tribunal de Contas e, dessa forma, ao se considerar o déficit acumulado como razão de decidir entendemos que implicará em prejuízo aos Gestores dos exercícios seguintes (2021/2024), cuja condição poderá não estar respaldada por Decretos de Calamidade Pública.

Registre-se que, eventualmente, ao fundamentar o presente item na necessidade de

avaliação da Gestão Fiscal de determinada Entidade para um período superior ao de um exercício financeiro, como ocorre quando se analisa o déficit acumulado, seria necessário considerar aspectos que não se delimitem exclusivamente nos recursos livres. Nesse ponto, faz-se necessário anotar que o Relatório de Gestão Fiscal, previsto no art. 55 da Lei Complementar 101/00, exige a publicação, dentre outros itens, das dívidas consolidadas e mobiliárias, concessões de garantias, ou seja, itens de exame que se somariam aos recursos livres a fim de propiciar uma análise mais abrangente da condição Fiscal do Município.

Ainda, dando maior robustez ao exame da Gestão Fiscal da Entidade, tal posicionamento poderia ser fundamentado na apuração dos índices de liquidez extraídos das informações contábeis, condição que também estaria fundamentada no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/00 (LRF), traçando um comparativo da evolução dos últimos exercícios. Noutro ponto, entendemos fundamental a observância concomitante dos Princípios aplicáveis à Administração Pública, dentre eles o da Anualidade e do Planejamento e do equilíbrio entre receitas e despesas das contas públicas, a fim de que a aplicação de um deles não anule a aplicabilidade do outro.

Feitas essas considerações, observamos que o Resultado Ajustado do Exercício atingiu o déficit de R\$ 693.741,11 (seiscentos e noventa e três mil setecentos e quarenta e um reais e onze centavos), o que representou o índice negativo de 1,61% (um vírgula sessenta e um por cento) das receitas, ou seja, inferior a 5% (cinco por cento), máximo tolerado por este Tribunal, de onde se concluiu pela possibilidade de conversão do apontamento em ressalva.

Neste ponto entendemos de fundamental importância anotar que 2017, exercício anterior ao ora examinado, foi o primeiro ano da Gestão do Sr. Osmair Costa Coelho, conforme fra prova o relatório que segue, e que o resultado das fontes não vinculadas naquele ano foi superavitário no valor de R\$ 2.257.142,94 (dois milhões duzentos e cinquenta e sete mil cento e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos) correspondente ao índice positivo de 5,49% (cinco vírgula quarenta e nove por cento), condição que, em nosso entendimento, corrobora sensivelmente para o afastamento da inconformidade, pois em sua gestão os índices apurados não demonstraram descontrolado orçamentário/financeiro (+5,49% em 2017 e -1,61% em 2018).

CPF	Nome	Papel	Tipo Vínculo	Data Início	Data Fim	Visualizar
320.322.509-34	OSMAIR COSTA COELHO	Prefeito	Representante Legal	01/01/2017	31/12/2020	
038.392.815-04	HELDER TEOFILOS DOS SANTOS	Prefeito	Representante Legal	01/01/2013	31/12/2016	

Na mesma linha, vale observar que o Resultado Financeiro Acumulado do Exercício atingiu o déficit de R\$ 3.597.146,90 (três milhões quinhentos e noventa e sete mil cento e quarenta e seis reais e noventa centavos), representando o índice negativo de 8,35% (oito vírgula trinta e cinco por cento), ou seja, excedendo o déficit de 5% (cinco por cento) tolerado pela jurisprudência deste Tribunal, entretanto, o mencionado resultado teve origem em Administração anterior, como já mencionado, sendo desproporcional qualquer sanção ao Gestor das contas de 2018 em razão de tal condição.

Anotar-se, para fins de registro, que as justificativas relacionadas às despesas incorridas pela Administração e a eventual queda na arrecadação das receitas alegadas em sede de contraditório não seriam, de forma isolada, suficientes para afastar a inconformidade sugerida.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item com aplicação de **RESSALVA**. Ainda, considerando a sua correlação, entendemos por analisar em conjunto os apontamentos que trataram do Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2018, Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2018, Análise do Terceiro Quadrimestre do exercício de 2018, todos com baixo crescimento do PIB, devidamente fundamentados no art. 23 da Lei Complementar n.º 101/00 e no relatório que segue reproduzido.

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
6/2016	39.299.734,07	21.515.501,15	54,75	Extrapolação
12/2016	41.091.995,27	23.862.515,32	58,12	Extrapolação
4/2017	41.345.113,29	24.284.159,37	58,74	Extrapolação
8/2017	43.735.866,33	24.475.012,94	55,96	Extrapolação
12/2017	45.497.197,98	25.736.123,76	56,57	Extrapolação
4/2018	47.010.833,10	26.286.701,00	55,92	Extrapolação
8/2018	47.401.572,17	27.302.757,43	57,60	Extrapolação
12/2018	46.878.506,45	27.648.332,97	58,98	Extrapolação

Conforme observado no relatório, o Município em exame não atentou aos limites de gastos com pessoal, pois, desde o primeiro semestre de 2016, findado em 30/06/2016, até o terceiro quadrimestre do exercício em exame, findado em 31/12/2018, os gastos não estiveram em nenhum momento abaixo do limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20 da Lei Complementar 101/00 (LRF).

Dessa forma, mesmo considerando o prazo de dois quadrimestres fixado no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e o duplicando em razão do baixo crescimento do PIB, conforme possibilita o art. 66 da Lei Complementar n.º 101/00, foi possível constatar que o Município não tomou medidas eficazes para que as despesas com pessoal retornassem ao limite previsto na mencionada Lei.

Assim, considerando que no exercício em exame de 2018 o Município não reduziu os gastos com pessoal ao índice determinado na Lei Complementar 101/00, qual seja, o de 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, acompanhamos a instrução processual e concluímos pela inconformidade.

Ainda, fundamentado no princípio da razoabilidade e da continuidade delitiva, por se tratar de uma condição que se manteve nos três quadrimestres do exercício de 2018, entendemos possível a aplicação de uma única multa.

Anotar-se, apenas para fins de registro, que as justificativas apresentadas pelo Gestor relacionadas à impossibilidade de redução dos gastos com pessoal, entre outros, em razão de reenquadramento de servidores por decisão judicial e reajustes salariais, não se mostram razões suficientes para afastar a inconformidade, pois, não restou comprovada a adoção das medidas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 23, § 1º, da L.C.101/00).

Portanto, concluímos pela **IRREGULARIDADE** dos itens, com aplicação de uma **MULTA**.

Em relação ao item que tratou do Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, fundamentado nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, acompanhamos a Unidade Técnica.

Assim como constou na instrução processual, temos que a inconformidade pode ser afastada, nos termos que seguem:

Em relação à falta de regularidade nas reuniões do Conselho Municipal do FUNDEB restou demonstrada a deliberação do Conselho no sentido de que as reuniões seriam realizadas sempre na última quinta-feira de cada mês, nos termos da Ata n.º

004/2019 (peça n.º 38), sanando este subitem. Quanto à extrapolção do índice de gastos com pessoal, também entendemos que foi tratado em item próprio, não sendo necessário novo exame desse ponto.

Em relação à receita relacionada à Autorização de Internação Hospitalar – AIH restou comprovado que em 2019 ocorreu a abertura de conta bancária em nome do Município, condição que possibilitou o afastamento da inconformidade, haja vista que as receitas passaram a ser consideradas pelo Município. Por fim, no que se refere ao envio das informações ao TCE/PR por meio do Sistema de Informações Municipais também acompanhamos a instrução processual na conclusão pela ressalva, pois, o referido controle da remessa de dados é objeto de exame em item próprio.

Assim, restaram esclarecidos os itens contidos no Relatório de Controle Interno e entendemos pela possibilidade de ressaltar o apontamento.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA**.

**5 - CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MORRETES**, exercício de 2018, Sr. Osmair Costa Coelho, CPF 320.322.509-34, em decorrência do Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2018, Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2018, Análise do Terceiro Quadrimestre do exercício de 2018, todos com baixo crescimento do PIB;

2) que sejam **RESSALVADOS** os seguintes apontamentos:

a. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

b. Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;

3) por fim, que seja aplicada ao Sr. Osmair Costa Coelho, CPF 320.322.509-34, a **MULTA** prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05 em razão da irregularidade relacionada ao Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2018, Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2018, Análise do Terceiro Quadrimestre do exercício de 2018, todos com baixo crescimento do PIB.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

**PROPOSTA DE DECISÃO DIVERGENTE**

Durante a sessão, o Conselheiro Ivan Leles Bonilha, apresentou proposta de voto divergente, nos seguintes termos:

Em que pese o entendimento do Relator, no que diz respeito ao resultado financeiro acumulado do exercício, tem-se que o Município de Morretes atingiu o déficit de R\$ 3.597.146,90, representando o índice de negativo de 8,35%, excedendo, portanto, o limite tolerado pela jurisprudência desta Corte (5%).

Considerando que não foram comprovadas a adoção de medidas de contingenciamento de despesas, não há como se proceder a uma flexibilização mais abrangente quanto à interpretação e aplicação das normas dispostas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, ante a inobservância dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas e a ausência de esclarecimentos satisfatórios, concluo que a restrição deve ser mantida, bem como a multa administrativa disposta no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Assim, voto pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Morretes, com aplicação da multa disposta no art. 87, IV, “g”, da LC n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I- emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, recomendando a irregularidade das contas do Prefeito do Município de Morretes, exercício de 2018, Sr. Osmair Costa Coelho, CPF 320.322.509-34, em decorrência do Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2018, Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2018, Análise do Terceiro Quadrimestre do exercício de 2018, todos com baixo crescimento do PIB;

II- ressaltar os seguintes apontamentos:

a. resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

b. relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;

III- aplicar ao Sr. Osmair Costa Coelho, CPF 320.322.509-34, a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05 em razão da irregularidade relacionada ao Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2018, Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2018, Análise do Terceiro Quadrimestre do exercício de 2018, todos com baixo crescimento do PIB;

IV- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Encaminhar ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V- autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA apresentou proposta de voto parcialmente divergente, recomendando a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Morretes, sem ressalvas e com aplicação da multa disposta no art. 87, IV, "g", da LC nº 113/2005 (voto vencido em parte).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 271786/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATO RICO**

**INTERESSADO: MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 471/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE MATO RICO, exercício de 2019. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MATO RICO, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, emitiu a Instrução n.º 3229/20 (peça 21), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE MATO RICO, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 487/20 - 6PC (peça 22), de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MATO RICO, exercício de 2019.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE MATO RICO, exercício de 2019, Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos, CPF n.º 856.501.889-04, Gestor da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1. emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, PARECER PRÉVIO recomendando a REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE MATO RICO, exercício de 2019, Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos, CPF n.º 856.501.889-04, Gestor da Entidade no exercício;

2. encaminhar os autos, ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 206984/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA**

**INTERESSADO: CLAUDENIR GERVASONE, MUNICÍPIO DE ALTONIA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 476/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício de 2018. Dação de imóveis em pagamento do déficit atuarial. Avaliação fora dos padrões técnicos oficiais. Falta de demonstração de liquidez em prazo compatível com as obrigações do plano de benefícios do RPPS; e registro de baixa contábil dos imóveis no município. Tudo conforme apontado na última instrução técnica:

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Altônia, referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Claudenir Gervasone.

O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
267989/15	2014	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 105/2019	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa. Em Recurso de Revista 495986/19 sob relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, em trâmite na 2PC desde 18/08/2020, conforme consulta em 25/08/2020.
260180/16	2015	IVENS ZSCHOERPER LINHARES		Em trâmite na 7PC desde 25/08/2020, conforme consulta em 25/08/2020.
233720/17	2016	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 69/2019	Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas com aplicação de multa e determinações. Em Recurso de Revista 357567/19 sob relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, em trâmite na CGM desde 29/05/2019, conforme consulta em 25/08/2020.
304184/18	2017	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 150/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas

A previsão orçamentária inicial para o exercício foi de R\$ 48.003.800,00 (quarenta e oito milhões, três mil e oitocentos reais), aprovado pela Lei Municipal nº 1644/2017, de 19/12/2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em primeira análise, Instrução nº 2354/19 (peça 10) apontou como impropriedades:

1. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; e

2. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

O Município, por seu Prefeito Senhor Claudenir Gervasone, apresentou alegações e documentos (peças 14-22), em que informou a juntada do novo Balanço Patrimonial devidamente publicado. Quanto à ausência de pagamento do aporte, esclareceu que os valores foram devidamente quitados através de uma transferência de imóveis ao Fundo de Pensão, bem como o repasse bancário conforme documentos e demonstrativos contábeis juntados nos autos.

A área técnica, na Instrução nº 40606/19 – CGM (peça 23) sugeriu a emissão de parecer prévio entendendo pela regularização do Balanço Patrimonial, mas pela irregularidade quanto aos pagamentos de aportes para cobertura do déficit atuarial, apontando uma série de providências que necessitariam ser comprovadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 1936/19 (peça 24), por outro lado, sugeriu a renovação de diligência à origem para que se manifestar a respeito da pendência e apresentar os documentos descritos pela área técnica, a fim de regularizar o feito.

Deferida a diligência, o município renovou suas alegações e apresentou novos documentos (peças 31-36).

Na Instrução nº 614/20, a CGM concluiu de igual forma, o Ministério Público no Parecer nº 269/20 (peça 39) sugeriu nova diligência à origem.

Em seu último contraditório, o município apresentou novamente alegações e trouxe documentos complementares (peças 51-56).

Por ocasião da última análise, Instrução nº 2227/20 (peça 57), a CGM manteve a conclusão pela irregularidade devido a insuficiência dos documentos apresentados para comprovar a regularidade da dação em pagamento para sanar do déficit atuarial, e sugeriu a emissão de Parecer pela irregularidade com aplicação de multa. De igual forma entendeu o Órgão Ministerial, no Parecer nº 593/20 (peça 58).

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

As divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, constatadas num primeiro exame, restaram corrigidas no curso processual. Tudo conforme constatado às folhas 1 a 3 da peça processual nº 15, pois em contraditório foi apresentado novo Balanço Patrimonial devidamente publicado.

Diante do exposto, a regularização acima demandou, além de esclarecimentos, correção e encaminhamento de novos documentos, o que enseja a conversão das impropriedades em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[1].

Quanto à “ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial”, a unidade técnica apontou, em primeira análise, a ausência total do pagamento no valor de R\$ 4.036.747,31, conforme ilustrado na tabela abaixo:

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	4.036.747,31	0,00	4.036.747,31

A defesa alega que houve o aporte no total de R\$ 4.036.747,31, sendo R\$ 1.613.000,0 em dação em pagamento e R\$ 2.423.747,31 por meio de transferência bancária.

Quanto ao valor aportado de R\$ 2.423.747,31 por meio bancário pelo município, mesmo após os três contraditórios, permaneceu a falta no que concerne ao registro incorreto na classificação contábil, prática que dificulta as ações de fiscalização e a análise das prestações de contas.

Quanto ao valor aportado por dação em pagamento de bens imóveis para sanar do déficit atuarial, constata-se a insuficiência probatória face às exigências das normativas que disciplinam a dação em pagamento de bens imóveis para pagamento de débitos com o RPPS.

O Município, nas oportunidades de contraditório, apresentou parcialmente as comprovações necessárias, na medida em que permaneceram irregularidades não superadas: avaliação dos imóveis fora dos padrões técnicos oficiais; falta de demonstração de liquidez em prazo compatível com as obrigações do plano de benefícios do RPPS; e registro de baixa contábil dos imóveis no município. Tudo conforme apontado na última instrução técnica:

- O Laudo de Avaliação dos imóveis emitido pela Comissão Municipal de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis não apresenta os requisitos mínimos de criteriosa avaliação, conforme na ABNT NBR 14.653-1. Com efeito, o MPC requer que o Município de Altônia esclareça os seguintes pontos: (a) metodologia aplicada na avaliação dos imóveis; (b) qualificação técnica dos membros da comissão avaliadora e (c) outros aspectos que entender relevante para demonstrar a legitimidade da avaliação;

- Ausência de elaboração de plano de destinação/ liquidez dos imóveis em prazo compatível com as obrigações do plano de benefícios do RPPS, e sua aprovação pelo Conselho Deliberativo do RPPS;

- Necessário apresentar os registros contábeis de baixa dos imóveis dados em dação

em pagamento pelo Executivo e os registros contábeis de entrada dos imóveis dados em dação em pagamento no fundo de Previdência;

Ressalta-se, assim, que a deficiência quanto à demonstração de liquidez em prazo compatível com as obrigações do plano de benefícios do RPPS, nos termos do art. 7º da Portaria MPS nº 402/2008[2], conforme previsto no plano de amortização, nos termos do art. 19 da Portaria MPS nº 403/2008[3], uma vez que o regime deve buscar o fluxo financeiro futuro adequado às obrigações, contribuindo para o equilíbrio atuarial do sistema.

Corroboro, portanto, o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas quanto à irregularidade do item, com aplicação ao responsável pela realização das despesas no período de apuração da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4].

**3. DO VOTO**

Diante do exposto, VOTO:

3.1 Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Altônia, referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Claudenir Gervasone, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[5] e 16, inciso III, alínea "b",[6] ambos dispositivos da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto ao seguinte item de análise da prestação de contas: ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;

3.2 Pela oposição de ressalva às contas em apreciação, em razão do exposto na fundamentação quanto ao seguinte item de análise: Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;

3.3 Pela aplicação de multa ao gestor das contas, Senhor Claudenir Gervasone, por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;

3.4 Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[7] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento;[8]

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[9] Cumpridas todas providências, desde logo autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1. emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Altônia, referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Claudenir Gervasone, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[10] e 16, inciso III, alínea "b",[11] ambos dispositivos da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto ao seguinte item de análise da prestação de contas: ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;

2. apor ressalva às contas em apreciação, em razão do exposto na fundamentação quanto ao seguinte item de análise: Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;

3. aplicar multa ao gestor das contas, Senhor Claudenir Gervasone, por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;

4. remeter os autos, após o trânsito em julgado:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[12] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento;[13]

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno;[14]

c) à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, cumpridas todas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro Relator  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Presidente

1. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; [...]

2. Art. 7º É vedada a dação de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para o pagamento de débitos com o RPPS, excetuada a amortização do déficit atuarial, devendo, neste caso, serem observados os seguintes parâmetros, além daqueles estabelecidos nas Normas de Atuação aplicáveis aos RPPS: (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013) I - os bens, direitos e demais ativos objeto da dação em pagamento deverão ser vinculados por lei ao RPPS; (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013) II - a dação em pagamento deverá ser precedida de criteriosa avaliação do valor de mercado dos bens, direitos e demais ativos, bem como da sua liquidez em prazo compatível com as obrigações do plano de benefícios. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013).

3. Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.

§ 1º O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos.

§ 2º A definição do plano de amortização deverá ser acompanhada de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013).

§ 3º Poderão ser aportados ao RPPS, mediante lei do ente federativo, bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para constituição dos fundos referidos no art. 249 da Constituição Federal, para o equacionamento do déficit atuarial, desde que garantidas a solvência e a liquidez do plano de benefícios. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]  
 IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

[...]  
 g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

5. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]  
 III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]  
 b) infração à norma legal ou regulamentar;  
 7. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

8. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]  
 § 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

9. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]  
 § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

11. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]  
 III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]  
 b) infração à norma legal ou regulamentar;  
 12. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

13. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]  
 § 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

14. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]  
 § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]  
 § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 190050/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO**  
**INTERESSADO: MÁRIO AUGUSTO PEREIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 477/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2019. Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Ribeirão Claro, exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade do Senhor Mário Augusto Pereira.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 40.740.600,00 (quarenta milhões, setecentos e quarenta mil e seiscentos reais) e aprovado pela Lei Municipal nº 1348/2018, de 6/12/2018.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
186141/16	2015	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 199/2016	Parecer prévio pela regularidade
295955/17	2016	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 607/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
231276/18	2017	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 105/2020	Parecer prévio pela regularidade com recomendações
180861/19	2018	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 529/2019	Parecer prévio pela regularidade

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM apresentou manifestação pela

regularidade das contas, por meio da Instrução nº 3154/20-CGM (peça 11).  
 O Ministério Público junto ao Tribunal também opinou pela regularidade das contas no Parecer nº 787/20 (peça 12).

**É o relatório.**  
**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões uniformes pela regularidade das contas.

Diante do exposto, VOTO:

3.1 com fundamento nos artigos 1º, inciso I[1], e art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do município de Ribeirão Claro, referente ao exercício de 2019.

3.2. após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos, ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[3]

3.3 cumpridas todas providências, desde logo, autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1. emitir, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[4], e art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do município de Ribeirão Claro, referente ao exercício de 2019;

2. remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno[6]

3. autorizar, cumpridas todas providências, o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 253966/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 478/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2019. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de São Pedro do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da senhora Neila de Fatima Luizao Fernandes.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$21.939.970,80 nos termos da Lei Municipal 74/2018, de 02/10/2018.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
261828/16	2015	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 64/2017	Parecer prévio pela regularidade
281997/17	2016	NESTOR BAPTISTA	PPR 144/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
439845/18		FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 67/2019	Conhecimento e provimento parcial
289118/18	2017	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 467/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
201508/19	2018	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 296/2019	Parecer prévio pela regularidade

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 3002/20 (peça 9), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer 738/20 (peça 10) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso I[1], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de São Pedro do Paraná, referentes ao exercício de 2019.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[2]

Na sequência, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. emitir, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso I[4], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de São Pedro do Paraná, referentes ao exercício de 2019;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[5];

III. determinar, na sequência, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

3. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator".

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

6. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator".





Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**PROCESSO Nº: 423985/20**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO (SEMA ATÉ 2019)**  
**INTERESSADO: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO, MUNICÍPIO DE RONCADOR**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 1306/20**

I - Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Grupo de Atuação Especializado em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo (GAEMA) do Ministério Público do Estado do Paraná, Regional de Paranaguá, por meio do qual apresenta para ciência cópia da Recomendação Administrativa nº 08/2019 encaminhada ao Diretor Presidente do Instituto das Águas do Paraná e Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná.

II – O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 373/20, pugna pela reconsideração e revisão do despacho nº 920/20 – GCAML, que determinou o encerramento e posterior arquivamento da presente Representação. Considerando os argumentos trazidos, inicialmente urge esclarecer que, de fato, por meio do Acórdão nº 4.205/19 – Pleno, proferido em 18/12/2019, de relatoria do AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, esta Corte decidiu homologar os cálculos do exercício de 2019 a termo precário, ficando suscetíveis de revisão após a devida análise da Resolução nº 082/2019- SEDEST, sendo determinada a remessa dos autos à Inspeção de Controle Externo responsável pela respectiva fiscalização.

Ocorre que em 18/12/2019 – data do julgamento nesta Corte, conforme relatado anteriormente – foi sancionada a Lei Estadual nº 20.070/2019, que, no seu art. 302, deu nova redação ao art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 059/1991, definindo que a implantação dos percentuais relativos a cada município, a título de participação no ICMS Ecológico, dar-se-á no segundo ano civil posterior ao da apuração, com efeitos a serem produzidos já para as participações relativas ao exercício de 2020, nos termos do art. 31 da nova lei[1].

Diante disso, em 19/12/2019 foi editada a Resolução nº 088/2019-SEDEST, que revogou as Resoluções nº 069/2019 e nº 082/2019, e, diante do contido na Lei Estadual nº 20.070/2019, definiu que os índices definitivos do fator ambiental 2019/2020 seriam os mesmos estabelecidos para 2018/2019, o que culminou na edição do Decreto Estadual nº 3.791/2019, em 20/12/2019, que definitivamente estabeleceu os novos índices de participação.

Assim, por meio do por meio do Acórdão nº 1129/20, do Tribunal Pleno, de relatoria do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, já foram homologados os índices de participação dos municípios paranaenses no produto da arrecadação do ICMS ECOLÓGICO, referentes ao exercício de 2020, nos termos do Decreto Estadual nº 3.791/19, conforme art. 75, inciso VI, da Constituição do Estado do Paraná, art. 1º, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 113/20059 e art. 306 do Regimento Interno.

Desse modo, o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 061/20 – peça processual nº 47, autos nº 76462619) considerou, em breve síntese, que a controvérsia acerca da definição do fator ambiental no exercício de 2019 perdeu o objeto em face da modificação legislativa oriunda da Lei Estadual nº 20.070/19, tendo em vista que inexistia decisão judicial suspensiva da eficácia do Decreto Estadual nº 3.791/19.

Em razão do exposto, este Relator, considerando que a controvérsia em relação ao fator ambiental referente aos exercícios de 2019 e 2020 foi solucionada no bojo do Acórdão nº 1129/20, do Tribunal Pleno, em razão de alterações legislativas supervenientes que trouxeram implicações aos cálculos, propôs o encerramento e arquivamento do feito.

Quanto às eventuais irregularidades que tenham se materializado nos exercícios anteriores ou até mesmo na fase inicial de apuração dos cálculos realizada em 2019, este Relator também entende ser despendida a apreciação por esta Corte de Contas, pois a matéria já se encontra sub judice.

Há Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP (n.º 0002538-37.2019.8.16.0043), em que se pede a indenização pelos danos materiais e morais coletivos causados pelo cálculo incorreto do ICMS ecológico, a compensação ambiental, a declaração de nulidade da Resolução SEDEST n.º 69/2019 e 82/2019, a observância da informação técnica e da memória de cálculo do fator ambiental – ICMS ecológico por biodiversidade, a abstenção de repetir os índices de 2019 ou anos anteriores para o ano fiscal de 2020 e a auditoria nos cálculos dos fatores ambientais e memórias de cálculo por município, para os exercícios anteriores de 2015-2018, no mínimo.

Constatou-se, ainda, que em 13/02/2020, foi ajuizada nova Ação Civil Pública (nº 0000515-07.2020.8.16.0004) pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face do

ESTADO DO PARANÁ e do INSTITUTO ÁGUA E TERRA (antigo Instituto Ambiental do Paraná), objetivando a declaração de nulidade do Decreto Estadual n.º 3791/2019 e a condenação do ESTADO DO PARANÁ à aplicação retroativa ao mês de janeiro dos índices calculados pela equipe técnica da Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas do IAP (atual Instituto Água e Terra), veiculados no Protocolo Estadual n.º 16.277.983-4, com efeitos desde janeiro/2020.

Dessa forma, com a devida vênia, este Relator entende que a discussão do assunto por este Tribunal de Contas torna-se despendida na medida em que suas conclusões serão automaticamente afetadas pelas decisões oriundas do Poder Judiciário.

Curitiba, 23 de setembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP

1. Art. 30. O caput do art. 6º da Lei Complementar nº 59, de 1º de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Os percentuais relativos a cada município serão anualmente calculados pelo órgão responsável pelo gerenciamento de

Recursos hídricos e meio ambiente, divulgados em Resolução publicada no Diário Oficial e informados à Secretaria de Estado da Fazenda para sua implantação no segundo ano civil posterior ao da apuração.

**PROCESSO Nº: 423977/20**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO (SEMA ATÉ 2019)**

**INTERESSADO: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1307/20**

I - Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Grupo de Atuação Especializado em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo (GAEMA) do Ministério Público do Estado do Paraná, Regional de Paranaguá, por meio do qual apresenta para ciência cópia da Recomendação Administrativa nº 08/2019 encaminhada ao Diretor Presidente do Instituto das Águas do Paraná e Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná.

II – O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 373/20, pugna pela reconsideração e revisão do despacho nº 920/20 – GCAML, que determinou o encerramento e posterior arquivamento da presente Representação.

Considerando os argumentos trazidos, inicialmente urge esclarecer que, de fato, por meio do Acórdão nº 4.205/19 – Pleno, proferido em 18/12/2019, de relatoria do AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, esta Corte decidiu homologar os cálculos do exercício de 2019 a termo precário, ficando suscetíveis de revisão após a devida análise da Resolução nº 082/2019- SEDEST, sendo determinada a remessa dos autos à Inspeção de Controle Externo responsável pela respectiva fiscalização.

Ocorre que em 18/12/2019 – data do julgamento nesta Corte, conforme relatado anteriormente – foi sancionada a Lei Estadual nº 20.070/2019, que, no seu art. 302, deu nova redação ao art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 059/1991, definindo que a implantação dos percentuais relativos a cada município, a título de participação no ICMS Ecológico, dar-se-á no segundo ano civil posterior ao da apuração, com efeitos a serem produzidos já para as participações relativas ao exercício de 2020, nos termos do art. 31 da nova lei[1].

Diante disso, em 19/12/2019 foi editada a Resolução nº 088/2019-SEDEST, que revogou as Resoluções nº 069/2019 e nº 082/2019, e, diante do contido na Lei Estadual nº 20.070/2019, definiu que os índices definitivos do fator ambiental 2019/2020 seriam os mesmos estabelecidos para 2018/2019, o que culminou na edição do Decreto Estadual nº 3.791/2019, em 20/12/2019, que definitivamente estabeleceu os novos índices de participação.

Assim, por meio do por meio do Acórdão nº 1129/20, do Tribunal Pleno, de relatoria do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, já foram homologados os índices de participação dos municípios paranaenses no produto da arrecadação do ICMS ECOLÓGICO, referentes ao exercício de 2020, nos termos do Decreto Estadual nº 3.791/19, conforme art. 75, inciso VI, da Constituição do Estado do Paraná, art. 1º, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 113/20059 e art. 306 do Regimento Interno.

Desse modo, o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 061/20 – peça processual nº 47, autos nº 76462619) considerou, em breve síntese, que a controvérsia acerca da definição do fator ambiental no exercício de 2019 perdeu o objeto em face da modificação legislativa oriunda da Lei Estadual nº 20.070/19, tendo em vista que inexistia decisão judicial suspensiva da eficácia do Decreto Estadual nº 3.791/19.

Em razão do exposto, este Relator, considerando que a controvérsia em relação ao fator ambiental referente aos exercícios de 2019 e 2020 foi solucionada no bojo do Acórdão nº 1129/20, do Tribunal Pleno, em razão de alterações legislativas supervenientes que trouxeram implicações aos cálculos, propôs o encerramento e arquivamento do feito.

Quanto às eventuais irregularidades que tenham se materializado nos exercícios anteriores ou até mesmo na fase inicial de apuração dos cálculos realizada em 2019, este Relator também entende ser despendida a apreciação por esta Corte de Contas, pois a matéria já se encontra sub judice.

Há Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP (n.º 0002538-37.2019.8.16.0043), em que se pede a indenização pelos danos materiais e morais coletivos causados pelo cálculo incorreto do ICMS ecológico, a compensação ambiental, a declaração de nulidade da Resolução SEDEST n.º 69/2019 e 82/2019, a observância da informação técnica e da memória de cálculo do fator ambiental – ICMS ecológico por biodiversidade, a abstenção de repetir os índices de 2019 ou anos anteriores para o ano fiscal de 2020 e a auditoria nos cálculos dos fatores ambientais e memórias de cálculo por município, para os exercícios anteriores de 2015-2018, no mínimo.

Constatou-se, ainda, que em 13/02/2020, foi ajuizada nova Ação Civil Pública (nº 0000515-07.2020.8.16.0004) pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face do ESTADO DO PARANÁ e do INSTITUTO ÁGUA E TERRA (antigo Instituto Ambiental do Paraná), objetivando a declaração de nulidade do Decreto Estadual n.º 3791/2019 e a condenação do ESTADO DO PARANÁ à aplicação retroativa ao mês de janeiro dos índices calculados pela equipe técnica da Diretoria de Biodiversidade e Áreas

Protegidas do IAP (atual Instituto Água e Terra), veiculados no Protocolo Estadual n.º 16.277.983-4, com efeitos desde janeiro/2020.

Dessa forma, com a devida vênia, este Relator entende que a discussão do assunto por este Tribunal de Contas torna-se despropositada na medida em que suas conclusões serão automaticamente afetadas pelas decisões oriundas do Poder Judiciário.

Curitiba, 23 de setembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP

1. Art. 30. O caput do art. 6º da Lei Complementar nº 59, de 1º de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Os percentuais relativos a cada município serão anualmente calculados pelo órgão responsável pelo gerenciamento de Recursos hídricos e meio ambiente, divulgados em Resolução publicada no Diário Oficial e informados à Secretaria de Estado da Fazenda para sua implantação no segundo ano civil posterior ao da apuração.

**PROCESSO Nº: 194842/18**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, EZEQUIEL DA SILVA, LUIZ GUESSER, MARCOS ANTONIO DA SILVA GOMES, RAFAEL BOSCO DE SOUZA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1353/20**

I. Pela petição intermediária nº 622457/20 (peças 77 a 80) a Câmara Municipal de Palmas, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1.289/19 – CGM (peça 68) e no Parecer Ministerial nº 1.157/19 – 5PC (peça 70).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Gabinete, 5 de outubro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 477336/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**

**INTERESSADO: ALTHAIR FERREIRA DOS SANTOS, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO SEBASTIÃO, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CESAR BENEDETTI, GUSTAVO ALBERTO BUENO MENDES, JUAN PABLO DE AZEVEDO ZUB, LEIA DA SILVA REIS GUZZI, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR**

**PROCURADORES: JEAN MULLER DA SILVA REIS, ROBERLEI ALDO QUEIROZ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1354/20**

I. Defere-se, excepcionalmente, o pedido de prorrogação de prazo solicitado por LÉIA DA SILVA REIS GUZZI, mediante a Petição Intermediária nº 613938/20 (peças 39 a 41), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 5 de outubro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

**PROCESSO Nº: 307864/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**

**INTERESSADO: EDSON VIEIRA BRENE, JOAO DE SENA TEODORO SILVA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1453/20**

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Edson Vieira Brene (peças 101-102).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

**PROCESSO Nº: 286573/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA**

**INTERESSADO: ERNESTO ALEXANDRE BASSO, MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1454/20**

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Ernesto Alexandre Basso (peças 71-72).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

**PROCESSO Nº: 302978/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1455/20**

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Carlos Alberto de Paula Junior (peças 89-91).

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Proceder à inclusão do nome do advogado indicado no instrumento de mandato à peça n. 91;

b) Proceder à nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO Nº: 595107/20**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, RENATO BRAGA BETTEGA, THOMAZ AQUINO NEGREIROS JUNIOR**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 59/20**

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria do Sr. THOMAZ AQUINO NEGREIROS JUNIOR, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, do quadro do 1º Grau de Jurisdição, benefício concedido por meio do Decreto n.º 447/20 (peça 5), publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná n.º 2815 de 09/09/2020, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

**PROCESSO N.º: 610742/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, OSVALDO DE SOUZA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**  
**DESPACHO: 1456/20**  
Ante o disposto no art. 487[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.  
Publique-se.  
Curitiba, 30 de setembro de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.*

**PROCESSO N.º: 597614/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**  
**INTERESSADO: ADILSON SOUZA DE BRITO, FATIMA NEVES, FRANCIELLY ALVES NUNES, LUIZ ROBERTO COSTA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: JOSE CARLOS DIAS NETO**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**  
**DESPACHO: 1457/20**  
Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.  
Publique-se.  
Curitiba, 30 de setembro de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.*

**PROCESSO N.º: 143515/16**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ**  
**INTERESSADO: AMARILDO TOSTES, CARLOS CESAR DE CARVALHO, CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ, ELAINE APARECIDA MUNHOZ DA SILVA, JEFFERSON HELENO DO CARMO, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, VALDIR POLIZEL, WAGNER MALUF MIRANDA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: MARIO INACIO XAVIER DE BARROS MARTINS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1458/20**  
Defiro novamente o pedido de prorrogação de prazo formulado tempestivamente pelo Conselho Comunitário do Hospital Dr. Ubirajara Condessa (peça 34).  
Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho. Isso porque o pedido de prorrogação só foi apreciado após, quando já expirada a possibilidade de prorrogação sem solução de continuidade.  
À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.  
Após, siga o regular trâmite.  
Publique-se.  
Gabinete, em 30 de setembro de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO N.º: 600135/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA**  
**INTERESSADO: PAULO CESAR FIATES FURIATI, SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA DE NOVA ESPERANÇA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**  
**DESPACHO: 1459/20**  
Ante o disposto no art. 487[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.  
Publique-se.  
Curitiba, 30 de setembro de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.*

**PROCESSO N.º: 597762/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE UVA DE JAPIRA, CELSO KUBASKI, JOÃO RENATO CUSTÓDIO, JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA SANTOS, LUCIA HELENA LOPES, MUNICÍPIO DE JAPIRA, WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS**

**PROCURADOR/ADVOGADO: KAMILLE ZILIOFF FERREIRA, RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**  
**DESPACHO: 1460/20**  
Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas.  
Publique-se.  
Curitiba, 30 de setembro de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.*

**PROCESSO N.º: 604041/20**  
**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, JOÃO CARLOS GONÇALVES BARACHO, MARCIA CECILIA HUÇULAK**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**  
**DESPACHO: 1461/20**  
Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.  
Publique-se.  
Curitiba, 30 de setembro de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.*

**PROCESSO N.º: 715973/15**  
**ENTIDADE: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO DO PARANÁ, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, CRISTIANO HOTZ, JAIME DE OLIVEIRA KUHN, LINDOLFO ZIMMER, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, MARCIO SOUZA VILLELA, MOACIR CARLOS BERTOL, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, SERGIO LUIZ LAMY, VLADEMIR SANTO DALEFFE**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANA PAULA VONSOVSKI DA COSTA BISPO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FERNANDA MACHADO LOPES, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, JULIO CESAR BROTTTO, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, KARYNA JOPERT KALLUF COMELLI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARIA VITORIA KALED COSTA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RENE ARIEL DOTTI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1467/20**

i. As petições apresentadas pelo grupo Copel às peças 201, 203 e 205 têm o mesmo teor, razão pela qual determino o desentranhamento das duas últimas (peças 203 e 205).

Do mesmo modo, a petição e os documentos juntados pela AERP e pelo sr. Márcio Souza Villela, em manifestações conjuntas, às peças 207-208 e 210-211 possuem idêntico teor, cabendo o desentranhamento das duas últimas (peças 210-211).

ii. Às peças 201, 207 e 213, o grupo Copel, a AERP, Márcio Souza Villela e Luiz Fernando Leone Vianna requerem, motivadamente, prorrogação de prazo.

Defiro tais pedidos, para estender em 15 (quinze) dias o prazo original para manifestação, conforme dispõe o artigo 389, parágrafo único, do Regimento

Interno[1] deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do prazo anteriormente fixado. Além disso, aproveita a todos os interessados.

iii. Encaminhe-se à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), para ciência do contido na petição à peça 213, que noticia[2] lentidão no acesso aos autos digitais, a fim de que seja considerada pela unidade no âmbito de suas atividades.

Após, à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo de manifestação das partes, diante do contido no item "ii", acima.

Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. "Ainda, em razão das dificuldades vivenciadas pela pandemia do Covid-19, o acesso às informações constantes dos autos está ainda mais demorado."

**PROCESSO Nº: 486251/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**

**ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**

**DESPACHO: 1469/20**

**RETORNAM OS AUTOS COM O DESPACHO Nº 646/20-CMEX (PEÇA 40).**

Determino a intimação do Município de Guaratuba, nos termos regimentais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a este Tribunal documentação apta a comprovar o cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Gestão nº 13/20.

À Diretoria de Protocolo, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº: 624964/20**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**

**INTERESSADO: CANTO NORTE CONSTRUÇÕES LTDA**

**PROCURADOR: EDMAR CALOVI**

**DESPACHO: 1245/20**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por CANTO NORTE CONSTRUÇÕES LTDA - ME, em face do edital de Tomada de Preços n.º 04/2020, realizado pelo Município de Cruzeiro do Oeste, que tem por objeto a "contratação de empresa sob regime de empreitada global, para execução da obra de revitalização do parque municipal João Ferreira conforme convênio nº 39/2020 - protocolo nº 15.794.758-3 [...]".

O ato convocatório designou a data de 5 de outubro de 2020 para a abertura da sessão.

A representante insurge-se, em síntese, contra a exigência editalícia contida na cláusula abaixo transcrita:

4.16 Apresentação de no mínimo 01 (um) atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que comprove ter a empresa licitante ou o profissional vinculado à esta (direta ou indiretamente), executado obra compatível em características com o objeto desta licitação devidamente registrado no CREA ou no CAU através de Acervo Técnico respectivo, ou superior. O atestado deverá ter o visto ou chancela do CREA ou do CAU e deverá estar obrigatoriamente acompanhado do respectivo Registro ou Certidão de Acervo Técnico, fornecido pelo CREA ou CAU.

Argumenta ser ilegal exigir, a título de qualificação, que o atestado de capacidade técnico-operacional esteja registrado no CREA e/ou CAU, uma vez que, diversamente do atestado de capacidade técnico-profissional, aquele não comporta registro nas entidades profissionais competentes, nos termos do Acórdão n.º 828/19-STP, exarado por esta Corte de Contas.

Diante do exposto, requer a concessão de medida cautelar para fins de suspender o procedimento licitatório em comento e, ao final, para que seja excluída tal exigência editalícia.

É o breve relato.

De início, convém pontuar que a qualificação técnica de que trata o artigo 30 da Lei Geral de Licitações se desmembra em duas espécies: a capacidade técnico-operacional, relacionada à empresa licitante, e a capacidade técnico-profissional, afeta ao corpo técnico vinculado àquela empresa, como bem explicitado há tempos pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 1332/06 – Plenário).

Ultrapassada tal diferenciação, tem-se que este Tribunal, de fato, concluiu que "não é necessário o registro dos atestados relativos à qualificação técnico-operacional nas entidades profissionais competentes por falta de previsão legal ou regulamentar, aplicando-se o disposto no art. 30, §3º da Lei n.º 8.666/93" (Acórdão n.º 828/19-STP, exarado no âmbito da Consulta n.º 386861/17).

A partir de tais premissas teóricas, ingresso na análise dos fatos.

Conforme se extrai, a cláusula editalícia em exame possibilitou que a comprovação da qualificação técnica se desse alternativamente, ou seja, poderia ser referente tanto à empresa licitante quanto ao profissional a ela vinculado.

Contudo, em que pese tal diferenciação, tem-se que a mesma cláusula exigiu, em seu final, o registro dos respectivos atestados no CREA/CAU para ambas as espécies.

Ora, ao direcionar a necessidade de registro também aos atestados de capacidade técnico-operacional, o ente licitante incidiu em possível ilegalidade, considerando a ausência de amparo legal para tal previsão, nos termos do entendimento fixado por esta Casa.

Entendo, portanto, que os fatos narrados na inicial estão devidamente delineados e apontam indicio de irregularidade no certame mencionado, merecendo análise minuciosa deste Tribunal.

Nesse contexto, a representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores para a sua concessão.

O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, conforme considerações tecidas anteriormente.

O periculum in mora também está caracterizado, eis que a abertura da sessão ocorreu em 5 de outubro de 2020, e a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio da questão ora discutida pode resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo.

Com base em tais razões, deiro o pleito de medida cautelar para suspender a Tomada de Preços n.º 04/2020, no estado em que se encontra.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no artigo 276 do Regimento Interno;

2) SUSPENDER cautelarmente a Tomada de Preços n.º 04/2020, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o Município de Cruzeiro do Oeste, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";  
3.2) INCLUIR na autuação o MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE; MARIA HELENA BERTOCCO RODRIGUES (atual gestora e signatária do edital); VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL (procurador jurídico signatário do parecer acostado à peça 8); ANDRESSA RAFAELA BANDEIRA, TANIA DE SOUZA PIRES e ROSANA JESUS DE SOUZA (membros da comissão de licitação);

3.3) proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, dos nominados no item 3.2 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 5 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 1002110/16**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: AILTON DA SILVA NANTES, FABIO ANDRE TESTA, GERSON**

**MORAES DE ARAUJO, RONY DOS SANTOS ALVES**

**PROCURADOR: CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, FRANCIELLE CALEGARI**

**DE SOUZA, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MIGUEL ANGELO ARANEGA**

**DE SOUZA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1273/20**

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e o trânsito em julgado da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2020.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 279019/19**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO**

**PARANÁ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1275/20**

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2020.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 903307/16**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**  
**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS PACOLA, DILMAR ROCHA (FALECIDO(A) EM 2014), ISMAEL IBRAIM FOUANI, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1276/20**

1. Diante dos documentos apresentados pelo Município de Mandaguçu, contidos nas peças 112 a 136, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 25540/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, IEDA MARIA ALVES PEREIRA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP**

**PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1277/20**

1. Diante do trânsito em julgado da decisão definitiva, com a manutenção integral do Acórdão nº 304/16 - Primeira Câmara, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e adoção das medidas determinadas naquela decisão.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 774581/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, JOSE RENATO STRAPASSON, MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**PROCURADOR: GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1278/20**

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Colombo, acostada nas peças 108 a 223.

2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 313669/14**

**ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**INTERESSADO: CARLOS BENVENUTI, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO**

**PROCURADOR: ANDRÉ GUSTAVO MEYER TOLENTINO, FERNANDO CARLOS BENVENUTI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1279/20**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a substituição do procurador do interessado, Luiz Tarcisio Mossato Pinto, promovendo-se a inclusão do Dr. Michel Knolseisen, em substituição ao Dr. André Gustavo Meyer Tolentino, em razão do termo de renúncia e nomeação constante na peça 49.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 202458/19**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL**

**INTERESSADO: LUIZ NICACIO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1281/20**

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Sr. Luiz Nicacio, Prefeito Municipal de Centenário do Sul, acostada

nas peças 36 a 46.

2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Sem publicações

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 354118/20**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LEONILSON PIRES, REINHOLD STEPHANES**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 56/20**

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS concedida ao militar da reserva LEONILSON PIRES, por meio da Resolução n.º 7647/20 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10687, em 15/05/20, que determinou a alteração da graduação do interessado, de 3º para 2º Sargento, bem como a sua progressão, da referência 10 para a 11, conforme Portaria n.º 2148/19, do Comando Geral da Polícia Militar.

2. A reserva remunerada compulsória do interessado foi concedida pela Resolução n.º 2848/19, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10459, de 17/06/19, e registrada neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 50/20-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2377, de 09/09/20.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

**PROCESSO Nº 861938/18**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**INTERESSADOS: EDNA DIONETE DE OLIVEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, RENATO SANDOVAL SEJAS E SONIA TAPIA DE SANDOVAL**

**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME E WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO 958/20**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 621531/20 (peças processuais nº 042 e 043), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 05 de outubro de 2020.  
Marcelo da Silva Bento  
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

PROCESSO Nº 481841/18

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOAO BISPO DOS SANTOS E MARLUS DE OLIVEIRA

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME E WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 959/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 621485/20 (peças processuais nº 034 e 035), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 05 de outubro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

PROCESSO Nº 381260/18

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: CAMILA REGINA BACKES CANTINI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCO ANTONIO BACKES CANTINI, MARCOS CESAR CANTINI (FALECIDO EM 2018), MARIA EDUARDA BACKES CANTINI, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 960/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por

15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 621590/20 (peça processual nº 036), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 05 de outubro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

PROCESSO Nº 36765/18

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: EDUARDO LUCAS VERBINSKI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO ANTONIO SILVA VERBINSKI, PARANAPREVIDÊNCIA, SAMARA CRISTINA SILVA VERBINSKI, VITOR EDUARDO SILVA VERBINSKI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 961/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV, da Instrução de Serviço nº 032/2012 c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 621795/20 (peça processual nº 047), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 05 de outubro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de M. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

TCEPR



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3942/20

Processo nº : 478500/20  
Data e hora da distribuição : 05/10/2020 10:13:00  
Assunto : PROJETO DE RESOLUÇÃO  
Entidade : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício :  
Modalidade de distribuição : designação conforme Despacho Processual Diverso 2919/2020 - Gabinete da Presidência  
Relator : Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos :  
DP, em 05/10/2020  
PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor  
Matr. 51.560-4

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3941/2020

Processo Nº: 624964/20  
Data e hora da distribuição: 05/10/2020 09:40:17  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE  
Interessado: CANTO NORTE CONSTRUÇÕES LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3943/2020

Processo Nº: 595190/20  
Data e hora da distribuição: 05/10/2020 10:52:52  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA  
Interessado: JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, JOSE RODRIGUES LEMOS, MUNICÍPIO DE ANTONINA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3944/2020

Processo Nº: 268010/17  
Data e hora da distribuição: 05/10/2020 12:22:22  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, NILSON LUIZ BORBA ALVES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3945/2020

Processo Nº: 876579/18  
Data e hora da distribuição: 05/10/2020 13:37:41  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ  
Interessado: ALINE APARECIDA POLIZELI, ANGELA APARECIDA DORADO MAZZIONI, CAMILA DA SILVA CAVASSANI, CAMILA FERNANDA MARQUES, DAYANE CRISTINA DOS SANTOS, FLAVIANE ALVES DA SILVA, GEISIANE CARINA DA SILVA COSTENARO, JESSICA DANIELI PONTES, JOAO HENRIQUE DA SILVA, JOSE LUIZ SANTOSE OUTROS.  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3946/2020

Processo Nº: 60679/19  
Data e hora da distribuição: 05/10/2020 13:37:49  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO  
Interessado: ANDRE LUIS FERREIRA DE CAMARGO, ANDRE LUIZ PACHECO, BERENICE DAHLKE BATISTA, CAMILA ADRIANA NUNES DOS SANTOS, ELIANA OLIVEIRA DOS SANTOS BORTOT, FABIANO BASSOLI DONIDA, JAIMIR DARCI GOMES DA ROSA, LAIR ANTONIO GONZATTO, LEONARDO BERTO, LEONARDO IPAR GOBUSE OUTROS.  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3947/2020

Processo Nº: 97874/19  
Data e hora da distribuição: 05/10/2020 13:38:01  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA  
Interessado: ADRIANA SCRAMOCIN, ANDREIA CRISTINA DE ABREU DA SILVA, ANGELA HAOACK, ANI EVELIN TRINDADE, BRENDA THALYA DA SILVA ROTINI, CLEITON ANTONIO CAVALHEIRO, DEBORA NIENDICKER, ELOISE DA SILVA, ERICA FREITAS BATISTA, FABIELY COLETE OUTROS.  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3948/2020

Processo Nº: 627912/20  
Data e hora da distribuição: 05/10/2020 14:18:25  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: RAFAEL DOS SANTOS NUNES  
Interessado: RAFAEL DOS SANTOS NUNES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 480032/20, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3949/2020

Processo Nº: 763280/19  
Data e hora da distribuição: 05/10/2020 16:37:41  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA  
Interessado: DANIELA PANTANO ALVES, EDSON KONDO OTAQUE, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, JULIA AGUIAR DIAS, MARCELA SOARES, MARIA BEATRIZ NANNI DANIEL, MUNICÍPIO DE PALOTINA, RAFAEL LAZZARI DE MARCO, SARA SAURIN DOS SANTOS, VANESSA CARLA TRENTIM  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

## Ediais

Sem publicações

## Despachos

**PROCESSO Nº.: 265336/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
**INTERESSADO: MARCIO ARTUR DE MATOS**  
**PROCURADOR:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.: 1318/20**  
Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação nº 8126/20 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 15.  
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.  
CGM, 5 de outubro de 2020.  
DIOGO GUEDES RAMINA  
Matrícula 51.483-7  
Coordenador  
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER  
Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIFLOR**  
**INTERESSADO: ALAN ROGERIO PETTENAZZI**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020**  
Senhor Prefeito:  
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.  
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Outubro de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**  
**INTERESSADO: MILTON JOSE PAIZANI**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020**  
Senhor Prefeito:  
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.  
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Outubro de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIFLOR**  
**INTERESSADO: ALAN ROGERIO PETTENAZZI**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020**  
Senhor Prefeito:  
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.  
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Outubro de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO**  
**INTERESSADO: REINALDO KRACHINSKI**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020**  
Senhor Prefeito:  
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.  
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Outubro de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FÊNIX**  
**INTERESSADO: ALTAIR MOLINA SERRANO**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020**  
Senhor Prefeito:  
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos

Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.  
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Outubro de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ**  
**INTERESSADO: NILSON CARDOSO DE SOUZA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020**

Senhor Prefeito:  
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.  
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Outubro de 2020.

## Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Despachos

**PROCESSO Nº: 564279/20**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: NELSON ROGERIO GLOOR**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 2869/20**

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo servidor Nelson Rogerio Gloor, matrícula nº 51.221-4, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-N/13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Diretoria de Tecnologia da Informação, por meio do qual solicita a concessão de aposentadoria, de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Instrução nº 19/20 (peça 5) pela qual destacou que a aquisição do direito à regra da EC nº 47/05 ocorreu após a publicação da EC nº 45/19, sendo que, com base nas novas regras de aposentadoria trazidas pelo referido ditame legal, o interessado somente adquiriria direito em 02/03/2022, data em que preencherá os requisitos do art. 5º da EC nº 45/19.

Contudo, "salvo melhor juízo, se deferido o pedido constante na inicial", o interessado

fará jus à aposentadoria com proventos integrais, mantida a paridade e isonomia de vencimentos com a atividade, no montante de R\$ 32.562,26 (trinta e dois mil, quinhentos e sessenta e dois reais e vinte e seis centavos), respeitado o teto remuneratório.

De todo modo, ressalta que, antes de se elaborar o ato de concessão do benefício, é necessário que o presente seja encaminhado à PARANAPREVIDÊNCIA para conhecimento, análise e emissão de ato formal de reconhecimento do direito.

A Corregedoria-Geral, mediante a Informação nº 6/20 (peça 6), observa que não consta, em face do mencionado servidor, processo disciplinar impeditivo a sua aposentadoria voluntária.

Pelo Parecer nº 203/20 (peça 7), considerando que inexistente legislação estadual referida no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 20.122/2019, a Diretoria Jurídica entende que as Emendas Constitucionais nº 41/03 e 47/05 permanecem vigentes no âmbito do Estado do Paraná até a entrada em vigor da legislação estadual específica que regulamente o regime próprio de previdência social.

Por tal razão, opina ao final pela concessão de aposentadoria ao servidor Nelson Rogerio Gloor, com proventos integrais, nos termos do art. 3º da EC 47/05.

A Diretoria-Geral tomou ciência do presente requerimento, conforme Despacho nº 317/20 (peça 8).

Do exposto, determino a expedição de ofício à PARANAPREVIDÊNCIA para as providências mencionadas, em atenção ao Convênio firmado entre aquele órgão e este Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar a manifestação do ente previdenciário.

Gabinete da Presidência, 25 de setembro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

#### PROCESSO Nº: 598963/20

**ENTIDADE:** 8ª VARA DE FAMILIA E SUCESSÕES FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA  
**INTERESSADO:** 8ª VARA DE FAMILIA E SUCESSÕES FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA  
**ASSUNTO:** REQUERIMENTO EXTERNO  
**DESPACHO:** 2877/20

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do recebimento do Ofício nº 1660/2020, expedido nos autos de Inventário nº 0014767-79.2019.8.16.0188, pelo qual o Juízo da 8ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba solicita que seja informada a "situação atual dos direitos relativos à função outrora exercida pela de cujus SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA (CPF/CNPJ: 509.212.669-87), informando os valores atualizados".

Pela Informação nº 228/20 (peça 3) a Diretoria de Gestão de Pessoas relata que prestou os esclarecimentos solicitados tendo enviado resposta via correio eletrônico, conforme documentos anexados.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 25 de setembro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## Portarias

#### PORTARIA Nº 526/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 620152/20, do Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, resolve NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, VICENTE SYDOSKI FILHO, CPF nº 033.740.569-70, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro I, Símbolo DAS3, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 1º de outubro de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de outubro de 2020.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente



#### PROCESSO Nº:472080/20

**ASSUNTO:** ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

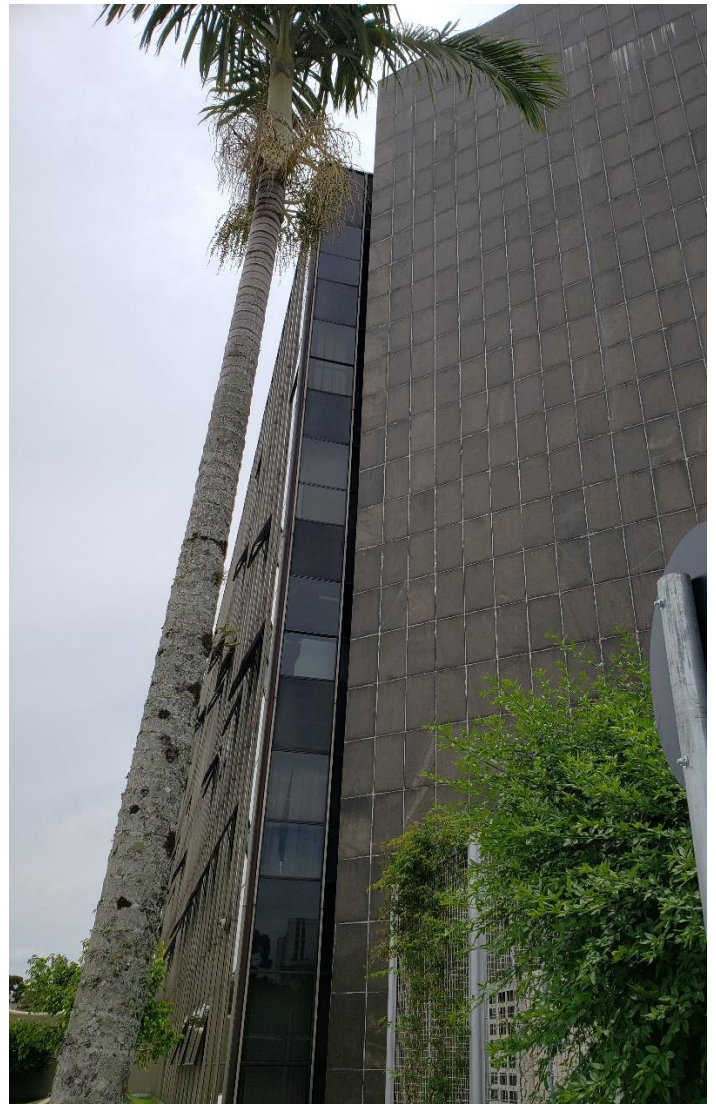
**ENTIDADE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**INTERESSADO:** 3 D CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA-EPP, BIOS ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI, CASTELL ENGENHARIA EIRELI, CONSTRUTORA BRILHANTE LTDA, F.M. KERBAUY RESENDE LTDA, HAZA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS EIRELI, JH CONSTRUÇÕES NORDESTE EIRELI, NORMANDIE INCORPORACAO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA, SERVICONS CONSTRUÇÕES ESPECIALIZADAS EIRELI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ZONATO & FERREIRA ENGENHARIA LTDA  
**AVISO DO RDC N.º 02/20**

**OBJETO:** fornecimento e instalação dos seguintes itens, para a reforma do pavimento inferior do edifício sede do TCE/PR: Demolições; Instalações elétricas; Climatização; Iluminação; Regularização do piso; Piso Vinílico; Piso cerâmico; Piso em mármore; Divisória em Drywall; Divisória Acústica; Divisória Naval; Esquadrias de vidro; Esquadrias de madeira; Esquadrias de divisória Naval; Esquadrias de Divisória Acústica; Forro mineral acústico; Serralheria; Metais; Emassamento e pintura; Bancadas de granito; Móveis; Persianas.

**AVISO:** As licitantes ficam intimadas do recurso apresentado em face do julgamento da licitação, o qual está disponível no Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: <https://servicos.tce.pr.gov.br/tcepr/tribunal/salc/salcVisitanteConsultarLicitacao.aspx>.

As contrarrazões devem ser apresentadas na forma do item 14 do Edital.



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

### Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaal de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski